



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 187/2010 – São Paulo, segunda-feira, 11 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0) - VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 976: Defiro. Expeça-se certidão, conforme requerido, devendo a requerente retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017378-56.1995.403.6100 (95.0017378-6) - TERBIO MORENO X EUNICE RITA TOMAZ X LAZARO DE LIMA X PAULO MIGUEL PAES(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos, verifico que a CEF não apresentou os cálculos corretamente. Atualizando o valor da causa para a data do depósito, temos R\$ 1.000,00 X 11,6968 (índice de 06/2008) / 4,4015 (índice de 05/1995) = R\$ 2.657,45 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Assim, os honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), será de R\$ 265,74 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em 06/2008. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fls. 326. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 265,74 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e em favor da CEF no valor de R\$ 5.005,60 (cinco mil e cinco reais e sessenta centavos). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005324-82.2000.403.6100 (2000.61.00.005324-8) - MARIA CELIA COLLAZZO LOUREIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029693-04.2004.403.6100 (2004.61.00.029693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026797-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026797-7)) BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 696-697. Fls. 701/704: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 42.291,50 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), com data de 09/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.O pagamento poderá ser efetuado mediante guia DARF, sob o código de receita 2864. Intime(m)-se.

0900511-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900511-0) - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Tendo em vista a certidão de fls. 151 e a r. sentença de fls. 112, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019908-08.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X SHIRLEY DE CAMPOS

Ante o exposto, DEFIRO a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado, tomando os Srs. Oficiais de Justiça a cautela de leitura do mandado e pedido de entrega do documento. Caso não sejam atendidos, proceda-se na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 842, do CPC, que autoriza o arrombamento de portas, inclusive, fazendo-se acompanhar de duas testemunhas. Cite-se a Ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034774-75.1997.403.6100 (97.0034774-5) - JOSE BENEDITO ANDENGHE PAVAN X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOELMA SILVA BENEVIDES X JOSEFA VALDECI DA COSTA X JOSE NICANOR DE QUEIROZ FILHO X JOSE NOEL MOREIRA X JOSELI NOGUEIRA DA SILVA HONORATO X JOAO GONCALVES ROCHA X JOELMA FERREIRA ORTIZ X JOAO CARLOS VALIM FONTOURA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Tendo em vista as manifestações da CEF e da União, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0050482-34.1998.403.6100 (98.0050482-6) - AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(Proc. CARMINE GIANFRANCESCO E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se o requerente sobre o pedido da União de fls. 267, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a União o pedido de fls. 268-271, tendo em vista a decisão transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0041443-42.2000.403.6100 (2000.61.00.041443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-82.2000.403.6100 (2000.61.00.005324-8)) MARIA CELIA COLLAZZO LOUREIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026797-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026797-7) - BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP133873 - EDSON LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/177vº. Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018981-81.2006.403.6100 (2006.61.00.018981-1) - KAREN CRISTINA DAMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5) - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO BATTISTON

Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado perfaz o montante de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 344. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e do BANCO NOSSA CAIXA S/A, no valor de metade para cada, nos termos requeridos às fls. 338 e 340. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037320-50.1990.403.6100 (90.0037320-4) - DORIVALDO PILLI X ISA DE BARROS OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZANS X MARGARIDA FURQUETTO X NEUZA NOGUEIRA DA SILVA X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE - ESPOLIO X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE FILHO X MARIA ELISABETE AGUERA DE MELLO E ALBUQUERQUE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos.A parte autora apresentou cálculos de liquidação requerendo a intimação das partes para o pagamento do valor de R\$ 4.088,82 (julho de 1995).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a ação rescisória n.º 96.03.049087-3, com fundamento no disposto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte Regional Federal nos autos da apelação n.º 93.03.075669-0 que, por votação unânime, negou provimento à apelação da autarquia, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido de reajuste de proventos de servidor público federal, relativo ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 70,28%.A Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar de carência da ação e conheceu a rescisória, julgando procedente o pedido para desconstituir o acórdão e, proferindo novo julgamento no feito originário, julgou improcedente o pedido de reajuste dos proventos, a partir do mês de janeiro de 1989, no percentual de 70,28%, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, com fulcro no artigo 494 do Código de Processo Civil, determinou a restituição do depósito efetuado pela parte autora.O v. acórdão transitou em julgado em 15.03.2010. Assim, não possui a parte autora título executivo a embasar seu pedido.O INSS requereu a extinção da execução. Com Razão o Instituto Nacional do Seguro Social - Inss em razão da decisão proferida na ação rescisória n.º 96.03.049087-3, transitada em julgado em 15.03.2010.Portanto, forçoso reconhecer que a parte autora não possui o título executivo em razão da ação rescisória n.º 96.03.049087-3.Nestes termos, extinta a presente execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5343

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038739-27.1998.403.6100 (98.0038739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042685-41.1997.403.6100 (97.0042685-8)) FRANCISCO VICENTE DA CRUZ X UMBELINA MARQUES DA SILVA X RAIMUNDO CERINO DA SILVA X VICENTE COUTINHO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FURTADO X ELITA CAMPOS MENDES(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA E SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X FRANCISCO VICENTE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021498-50.1992.403.6100 (92.0021498-3) - ARSENIO TRINEO EWALD(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à

Execução nº 2006.61.00.009220-7, em apenso, trasladando-se para estes as cópias necessárias, desapensando-os. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009220-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009220-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-50.1992.403.6100 (92.0021498-3)) ARSENIO TRINEO EWALD(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 92.0021498-3, cópia da sentença de fls. 39/42, do V. Acórdão de fls. 90/95 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 98, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/126 e 131/132: Manifeste-se a União. Comproven as autoras que os signatários das procurações de fls. 09, 11 e 13 tinham poderes para subcrever aqueles instrumentos de mandato, nos termos dos arts. 10º, 8º e 12, alínea i, dos seus estatutos sociais, às fls. 10, 12 e 17/18, respectivamente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0054718-34.1995.403.6100 (95.0054718-0) - OTORINO DE OLIVEIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Desarquivem-se os autos da ação ordinária nº 95.0058074-8 e trasladem-se para o mesmo a sentença de fls. 51/53 e 60/61, da decisão de fls. 113 e da certidão de fls. 116. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos da autora para com a Fazenda Nacional, bem como a manifestação de fls. 1030/1038, dê-se vista à União (PFN) para que discrimine, se for o caso, os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese de os valores para compensação serem diferentes do informado às fls. 1041, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Cumprido, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União de fls. 1053/1088, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 1051.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4497

MANDADO DE SEGURANCA

0020539-49.2010.403.6100 - ROBERTO NEGRI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha o Impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0020568-02.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha o Impetrante o valor das

custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3966

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA (SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP Fls. 2242: anote-se. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 2242.

0021750-58.1989.403.6100 (89.0021750-0) - CARMEN MARIA MATTHES X CELSO FERNANDO X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X EDUARDO SCARANO LINHARES X GILBERTO LABATE SOARES X JOSE BARBOSA CARVALHO X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X MARIO BENASSI X PAMELA CONCEICAO VENTRE X RAQUEL MARCOUIZOS X STEFFEN OLIVER ILG X WERNER TWOROGER X JOSE ARTUR DE SANTANA X MARCELO CHECCHIA X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X OLGA FAJARDO X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X SANDRA SERRANO SIMONETTI X SOLANGE SETEMBRE X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X THEREZINHA GOMES CHAVES X PEDRO LUIZ MARTINO X MARIA LUIZA FAJARDO SEIXAS (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARMEN MARIA MATTHES X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO X UNIAO FEDERAL X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SCARANO LINHARES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO LABATE SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X MARIO BENASSI X UNIAO FEDERAL X PAMELA CONCEICAO VENTRE X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARCOUIZOS X UNIAO FEDERAL X STEFFEN OLIVER ILG X UNIAO FEDERAL X WERNER TWOROGER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHECCHIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X UNIAO FEDERAL X OLGA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA SERRANO SIMONETTI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SETEMBRE X UNIAO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GOMES CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ MARTINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 738/741: Defiro a habilitação da herdeira de Olga Fajardo. Ao Sedi para retificação da autuação. Tendo em vista que o valor do RPV já foi depositado, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor disponibilizado em favor de Olga Fajardo seja colocado à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada e regular liquidação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em ação de busca e apreensão ajuizada em face de TIAGO JOAQUIM LAUREANO, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 10.11.2009 autora e réu firmaram contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 12.000,00 a serem pagos em quarenta e oito parcelas mensais, com início em 10.12.2009 e término em 10.11.2013; contudo, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 08.02.2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Infrutíferas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a autora pleiteia ordem judicial para retomada do bem financiado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/37. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Neste sentido, o documento de fl. 19 indica que a autora não logrou êxito em notificar o réu pessoalmente para o pagamento da dívida, sendo-lhe autorizado, nestas condições, protestar o título inadimplido. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão dos bens descritos no item 4 do contrato de fls. 11/18, determinando a entrega à Autora. Cite-se o Réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. São Paulo, 1º de outubro de 2010.

DESAPROPRIACAO

0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Fls. 452: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0758341-17.1985.403.6100 (00.0758341-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Fls. 318: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Reconsidero o despacho de fls. 247. Primeiramente, comprove a CEF a condição dos Srs. Ivanildo de Lima Bezerra e Cleber André Bispo de atuais sócios da empresa-ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos referidos sócios no pólo passivo. Após, cite-se conforme requerido às fls. 244. I.

0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO

Fls. 62: defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias. I.

0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

Fls. 94: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0006699-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO JOSE HADDAD

Fls. 74/76: reconsidero, por ora, o despacho de fls. 73. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA(SP173824 - TATIANA CHINELLI IGNATOVITCH E SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO)

Promova a Interparc Associados Ltda o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

0057284-45.1999.403.0399 (1999.03.99.057284-0) - AMAURI AUGUSTO DA SILVA X CARLOS GONZAGA DA SILVA X DARCY CUNHA DOS SANTOS X EDSON DE SOUZA REIS X JOAO PEREIRA RAMOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X LUIZ FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X SEVERINO PEDRO MACEDO X ZENILDO TAVARES DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5) - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 969/984: Dê-se ciência à CEF. Após, tornem conclusos para a apreciação do requerido pela CEF às fls. 985/993.Int.

0024793-51.1999.403.6100 (1999.61.00.024793-2) - BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Fls.312/313: À União para apresentar planilha de cálculos. Após, manifeste-se a parte contrária.Com a concordância, cumpra-se o despacho de fls. 310.Int.

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA MARQUES PERES)

Fls. 933/942: preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia das principais peças do processo de inventário da autora falecida, bem como indique a qualificação dos demais herdeiros.Após, oficie-se à entidade de previdência privada para que diligencie no sentido de apresentar documentos da autora Fortuna Leiner que comprovem as contribuições por ela vertidas ao fundo durante todo o período em que nele permaneceu, a exemplo do que foi apresentado para o autor Éder Paulo Stabile às fls. 563/568.Após, tornem conclusos.Int.

0014118-26.2000.403.0399 (2000.03.99.014118-2) - MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARIA DE LOURDES ZAFANELLA TANUS X LUIZ NAKANDAKARE X MAGINO PERRONE DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X ROOSEVELT PEDRO LONGO X SISUCA ISHIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ NAKANDAKARE X UNIAO FEDERAL X MAGINO PERRONE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT PEDRO LONGO X UNIAO FEDERAL X SISUCA ISHIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/388: esclareçam os sucessores de Luiz Nakandakare se os valores disponibilizados às fls. 353 foram devidamente sacados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0064866-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064866-5) - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA GABRIEL BRITO

Fls. 426/427: Aguarde-se a intimação do Bacen, acerca das cópias das declarações de Imposto de renda dos executados, arquivadas em secretaria.

0035039-69.2001.403.0399 (2001.03.99.035039-5) - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante o trânsito em julgado dos agravos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001979-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001979-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDREA CLARICE RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 270/270 verso: Manifeste-se a parte autora.Int.

0008789-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008789-2) - JOSE AMARO DA CRUZ(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. São Paulo, 7 de outubro de 2010.

0001984-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001984-4) - CARLOS CESAR MORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0) - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 282: Manifeste-se a CEF.Int.

0011097-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011097-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X PORTAL TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME

Ante a certidão de fls. 458, decreto a revelia da ré Portal Express Transportes Rápidos Ltda.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3) - TAVEX BRASIL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X TERESA BEATRIS BERTACCHI(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 120: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 119, carregando aos autos as procurações em nome dos demais autores.Int.

0006030-16.2010.403.6100 - ALBERTINA VIARO SOLANO X WILSON ROBERTO SOLANO X WAGNER SOLANO X ELOY SOLANO JUNIOR X CAROLINA DA SILVA SOLANO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 98/99: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora.Int.

0012236-46.2010.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0013495-76.2010.403.6100 - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o pedido de produção de prova documental.Intime-se a CEF para carrear aos autos cópia do processo executivo extrajudicial no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014229-27.2010.403.6100 - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020168-85.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA MACHADO REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 47), uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora MARCIA CRISTINA MACHADO REIS requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, visando, em síntese, que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança da autora em razão de sua inscrição no referido órgão ter sido cancelada em 25.10.2005.Relata, em síntese, que formalizou Termo de Cancelamento de Inscrição em 25.10.2005, ocasião em que recolheu todas as multas de eleição, taxas de cancelamento, honorários advocatícios e demais cominações exigidas pela ré. Todavia, a autora continua recebendo cobranças da taxa de anuidade e eleição, sendo ameaçada de ter ajuizada contra si ação judicial para cobrança de valores que entende ser indevidos.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/43.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido.A autora almeja provimento antecipado que determine à ré que se abstenha de lhe impor qualquer cobrança, considerando que cancelou sua inscrição no quadro de profissionais do Conselho de Classe em 25.10.2005.O documento que lança luz sobre a discussão empreendida nos autos foi juntado à fl. 28. Trata-se de certidão expedida em 26.05.2009 pelo Diretor Secretário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo onde consta que a autora foi inscrita neste Conselho sob o CRECI F 51.480 em 14 de maio de 1997 e teve sua inscrição cancelada a pedido em 25 de outubro de 2005.Tal informação basta por si para depreender que à ocasião do cancelamento a autora já não possuía qualquer pendência financeira com a ré, vez que o pedido de cancelamento somente é homologado após a constatação da regularidade do solicitando junto ao Conselho.Esta regularidade, por sua vez, também foi reconhecida na certidão expedida pelo órgão, onde se lê expressamente : Certifica ainda que a mesma encontra-se dia com os cofres deste Conselho, inexistindo Procedimento Ético Disciplinar contra a requerida. (sic).Diante do reconhecimento pelo Conselho da regularidade da autora junto ao órgão, qualquer cobrança referente a período posterior a 25 de outubro de 2005 - data do cancelamento da inscrição - afigura-se indevida e abusiva.Assim, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório, eis que as alegações aduzidas na inicial mostram-se verossimilhantes e acompanhadas de prova inequívoca do alegado, bem como a negativa do pedido ora em análise poderá acarretar à autora danos irreparáveis ou de difícil reparação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que dê baixa definitiva do nome da autora em seus cadastros e, por conseguinte, abstenha-se de efetuar qualquer cobrança que tenha sido originada em período posterior a 25 de outubro de 2005.Cite-se.Intime(m)-se. São Paulo, 1º de outubro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0072849-16.2007.403.6301 - GILDA MONTEIRO APPUGLIESE(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008868-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 326: intime-se a CEF a proceder ao depósito das custas a fim da efetivação do cancelamento da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011488-14.2010.403.6100 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO

HENRIQUE DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 114/120, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0012264-14.2010.403.6100 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls 363/379, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0012434-83.2010.403.6100 - LILIANA AUFIERO (SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 228/270, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0019664-79.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO a fim de (i) suspender o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o adicional de horas extras, adicional de férias e prêmio gratificação, bem como para que a autoridade se abstenha de adotar medidas punitivas tais como negativa de expedição, inscrição do nome no Cadin e lavratura de auto de infração, até julgamento final. Sustenta, em síntese, que nos termos do artigo 195 da Constituição Federal as verbas discutidas nos autos têm natureza indenizatória e, assim, não devem compor a base de cálculo da referida contribuição social. Afirma que o artigo 457 da CLT estabeleceu que salário é a remuneração devida e paga diretamente pelo empregador como contraprestação ao serviço e defende que os adicionais criados pelo legislador têm a função de indenizar o empregado que exerce atividade profissional em condições extraordinárias e adversas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/513. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico no Termo de Prevenção (fl. 514) que em 10.09.2010 a impetrante-matriz ajuizou mandado de segurança que foi distribuído à 4ª Vara Federal de Campinas (processo nº 0019664-79.2010.403.6100), onde foi parcialmente deferido pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias. Conforme indica a consulta ao sistema de acompanhamento processual (fl. 516) e cotejando a cópia da inicial enviada por aquele juízo (fls. 521/541) com a presente ação, constata-se que esta é mera repetição daquela. A única diferença é que naquela discute-se também a incidência da contribuição sobre os adicionais noturno e de periculosidade, além das verbas ora discutidas; trata-se, contudo, da mesma impetrante, causa de pedir e pedido. Resta configurado, assim, o fenômeno da litispendência, na dicção do artigo 301, 1º a 3º do CPC. Destarte, em relação à primeira impetrante, matriz sediada em Campinas, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, na hipótese prevista pelo artigo 267, V, segunda figura do Diploma Processual Civil. Passo à análise do pedido em relação à segunda impetrante, filial localizada no município de Osasco, e quanto a ela a liminar deve ser parcialmente deferida. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, do terço constitucional das férias, adicional de horas extras e prêmio gratificação. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que

lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. **ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmaram-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, as horas extras, embora componham a base de cálculo da

contribuição previdenciária, não repercutirão no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727.958/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.2.2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009). PRÊMIO GRATIFICAÇÃO Com acima afirmado, segundo a dicção constitucional, integram o salário-de-contribuição somente as verbas que são pagas com habitualidade ao empregado, em virtude do fato de que somente estas verbas é que integrarão seu salário. Por esta razão, o art. 28, 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, estabelece que não integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do trabalho. Assim, sobre o prêmio ou gratificação que é paga ao empregado, em caráter eventual e pontual, desvinculadas do salário do empregado, não pode incidir a contribuição previdenciária, conforme reconhecem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária. 2. Recurso especial improvido. (Resp 476.196, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.02.2006, p. 478). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (Resp 1.155.095, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.6.2010). Diante do exposto, (i) em relação à impetrante-matriz localizada em Campinas (CNPJ 44.597.524/001-87) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la em razão da orientação dada pela Súmula 105 do STJ e (ii) em relação à impetrante filial localizada em Osasco (CNPJ 44.597.524/002-68) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, prêmio-gratificação e adicional de horas extras. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de outubro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0) - IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 110 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0016006-47.2010.403.6100 - JANAINA ANDREA DE OLIVEIRA FLORAO X EDUARDO KRUGER BINOTTO (RS060567 - DAIANE DOS SANTOS MELLO E RS070105 - PABLO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98: anote-se. Após, cumpram os autores o parágrafo terceiro do despacho de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0019533-07.2010.403.6100 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA (SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681633-13.1991.403.6100 (91.0681633-9) - RENE CREPALDI X APARECIDO CELSO SILVERIO X VALDECIR DOMINGOS VITORETTI X GERALDO DEMIR DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES VALDERRAMA (SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RENE CREPALDI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO

CELSO SILVERIO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DOMINGOS VITORETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALDERRAMA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DEMIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Considerando o trânsito em julgado da decisão do recurso interposto pela União Federal que manteve a determinação da expedição de requisitório complementar, indique o patrono da autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, cumpra a secretaria a decisão de fls. 239/242, expedindo ofício requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0020225-02.1993.403.6100 (93.0020225-1) - GUILHERME JOSE MOREIRA DA COSTA X JULIA CRISTINA PEREIRA MARCELINO X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X CLARICE RIBEIRO DA GAMA X MARIA DE FATIMA BAPTISTA MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME JOSE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA CRISTINA PEREIRA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE RIBEIRO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA BAPTISTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 321/327: com razão a União Federal. O valor relativo ao PSS decorrente de decisão judicial deve ser recolhido quando do pagamento do precatório, tendo em vista que entendimento diverso permitiria ao servidor deixar de recolher contribuição previdenciária sobre verba que recebeu como parte de seus vencimentos reconhecidos judicialmente. Assim, converta-se em renda o valor devido a título de PSSS, que está a disposição do Juízo (extrato de pagamento de fls. 304), nos termos do 3.º parágrafo do ofício de fls. 297. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019162-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019162-3) - PAULO ROBERTO LOPES CALIO X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Ante a concordância da CEF, suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010297-56.1995.403.6100 (95.0010297-8) - EDNILDA TIAGO DA CUNHA X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X ROMEU BOCCOMINO JUNIOR X FERNANDO BARBOSA CALVET X JOSE ROBERTO LOPES LYRA X PATRICIA ROSSI BRUSCHINI(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X EDNILDA TIAGO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU BOCCOMINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BARBOSA CALVET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA ROSSI BRUSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LOPES LYRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013174-95.1997.403.6100 (97.0013174-2) - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOAQUIM ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENICIO LAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 802/807: Manifeste-se o autor PAULO LUIZ FRAGA. Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 422: Dê-se vista às partes.Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1156: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Int.

0011466-39.1999.403.6100 (1999.61.00.011466-0) - ARISTIDES CAZELLATO FILHO X ANA MARIA DA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES CAZELLATO FILHO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005696-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024012-0)) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP058996 - HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO E SP296913 - REGINA STELLA SCHMITZ RODRIGUES SECIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO
Fls. 312 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0002834-09.2008.403.6100 (2008.61.00.002834-4) - GPS1 REPRESENTACOES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GPS1 REPRESENTACOES LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001614-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se mandado de reintegração conforme determinado na sentença.I.

0017222-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON FERREIRA DA SILVA X FABIOLA APARECIDA ESPROGATE DA SILVA
Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 42.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5677

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042614-54.1988.403.6100 (88.0042614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039234-23.1988.403.6100 (88.0039234-2)) L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL X L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA X UNIAO FEDERAL

Fl. 332: Intime-se a CEF para que esclareça o requerido, considerando a petição de fls. 330/331. O silêncio será considerado como desistência do pedido de execução.Requeira a parte autora o quê de direito, devendo para a

expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664099-66.1985.403.6100 (00.0664099-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado. Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União. Prazo de 10(dez) dias. Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Int.-se.

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado. Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União. Prazo de 10(dez) dias. Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Int.-se.

0061988-17.1992.403.6100 (92.0061988-6) - CIVITELLA CIA LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado. Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União. Prazo de 10(dez) dias. Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls.457/523: Ciência ao réu. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(fls. 155) Ciência à CEF acerca das testemunhas arroladas pela parte autora e ainda, informando que as mesmas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7574

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015561-49.1998.403.6100 (98.0015561-9) - ALVARO BARROS DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ZANELLA X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE SOUZA SILVA X MEIRE PICON ARLE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O documento de fl. 43 comprova que a autora Maria Silva é dependente de Antonio Neto da Silva e regularmente habilitada perante a Previdência Social, sendo-lhe devido o saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, IV da Lei 5.107/1966 aliás, a CEF foi citada em 21/09/2000 e nada alegou nesse sentido. 1,8 Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Cumpra a ré o determinado em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária a partir do 11º dia. Decorrido o prazo supra, os autos ficarão disponíveis à parte autora por 5 (cinco) dias, após, ao arquivo.

0009643-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009643-7) - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA) X SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUELCI SALDANHA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA CRISTINA SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY DE TOLEDO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARINA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIA LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 678/679: Dê-se vista às partes.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025939-40.1993.403.6100 (93.0025939-3) - META VEICULOS E PECAS BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 186: Vistos, em decisão. Petição de fl. 185: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003819-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003819-5) - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 273: Vistos, em decisão. Petição de fls. 238/272: Manifeste-se o autor a respeito dos documentos juntados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0020222-51.2010.403.6100 (2005.61.00.011490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-57.2005.403.6100 (2005.61.00.011490-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021219-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021219-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME X MARCIO VINICIUS BONAGURA

Vistos, em decisão.Tendo em vista as diligências negativas de fls. 53/54 e 56/57, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Barueri e Justiça Federal do Rio de Janeiro, para citação dos executados, nos endereços informados à fl. 45.Ressalte-se na Carta expedida ao MM. Juízo de Barueri, que a exequente é isenta de custas e despesas processuais, consoante decisão de fl. 21.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000235-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Fl. 66: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 54/65 e devolva-se ao Juízo deprecado da Comarca de TABOÃO DA SERRA/SP, para cumprimento.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4) - INDIANA CIA DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fl. 137: Vistos, em decisão.Petições de fls. 132/134 e 135/136: Intime-se a exequente a apresentar cópia do contrato que alterou sua denominação social e regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 05 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 8.093/8.096. Prazo: 10 (dez) dias. II - No mais, aguarde-se a resposta do Juízo da Vara da Fazenda Pública em Barueri/SP - Execução Fiscal nº 1148/2001, referente ao pedido da União Federal de penhora no rosto dos autos desta Ação Ordinária. São Paulo, 04/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0045075-96.1988.403.6100 (88.0045075-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X LEOPERCIO LUIZ ABRA X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X ALEXANDRE SAFADY X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X FABIO RODRIGUES ALVES X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X VALDEIR FLORES TOBAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO E SP097410 - LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LEOPERCIO LUIZ ABRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SAFADY X UNIAO FEDERAL X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEIR FLORES TOBAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/436: Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 432/434:Amparada no artigo 535 e seguintes do

Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 428/429.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ademais, a União teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a teor do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, limitando-se a informar à fl. 405 a situação fiscal do exequente FUAD SALIM MARINA JÚNIOR, consoante documentação acostada às fls. 406/412, nada mais sendo requerido. Compete à União formular o pedido de compensação sob pena de se expedir o alvará de levantamento, mormente porque não cabe ao Juízo determinar a medida de ofício.Nesta linha, considerando o interesse público envolvido, acolho a petição de fls. 432/433 como pedido de reconsideração e determino que a União formule expressamente sua pretensão em 05 (cinco) dias, haja vista o prazo já fluído.Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SEGURADORA ROMA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA ROMA S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 585 e verso: Vistos etc.Petição da parte AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 553 e petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 554/572 e 573/574: 1) Suspendo, por ora, a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 547/549, como havia determinado no despacho de fl. 550.2) Regularizem as AUTORAS/ EXEQUENTES o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação societária pertinente, bem como os instrumentos de mandato outorgados pelos atuais representantes, tendo em vista as alterações de suas denominações sociais, como seguem abaixo:a) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - CNPJ 61.074.175/0001-38 (antiga VERA CRUZ SEGURADORA S/A), conforme extrato da Receita Federal, de fl. 577;b) MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - CNPJ 54.484.753/0001-49 (antiga VERA CRUZ S/A DE PREVIDÊNCIA PRIVADA), conforme extrato da Receita Federal, de fl. 578;c) MARES - MAPFRE RISCOS E/SPECIAIS SEGURADORA S/A - CNPJ - 87.912.143/0001-58 (antiga SEGURADORA ROMA S/A), conforme extrato da Receita Federal, de fl. 579;d) PANAMBY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 48.142.335/0001-70), tendo em vista que o prazo de validade da Procuração juntada às fls. 354/355 expirou em 30.04.2005 (fl. 355-verso).2) Após, tendo em vista o disposto no art. 43 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, expressamente, se concorda (ou não) com o levantamento dos depósitos discriminados às fls. 547/549, pelas AUTORAS/ EXEQUENTES. Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0019875-48.1992.403.6100 (92.0019875-9) - MARIA SCIAMAMEA PACIO X LIBERTO PACIO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA SCIAMAMEA PACIO X UNIAO FEDERAL X LIBERTO PACIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se os autores para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls.164/170.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 04 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017204-52.1992.403.6100 (92.0017204-0) - FREIOS VARGA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X UNIAO FEDERAL X FREIOS VARGA S/A

Vistos, etc. Petição de fls. 455/458 da União Federal - PFN: 1 - Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação do pólo passivo do feito, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se o INSS.2 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela

UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008290-62.1993.403.6100 (93.0008290-6) - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X IZABEL CRISTINA LEITE X IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES X IWAO YAMANAKA X IVONE ROMBOLA RIOTO X IVANIA APARECIDA DE SOUZA X ISAMU KATAOKA X IVANILDO VARGAS X IVANA BOFF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IWAO YAMANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE ROMBOLA RIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAMU KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANA BOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 661/662-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 656/659:Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 464/465 foram homologados os cálculos apresentados pela executada, com exceção da exequente IVANA BOFF, em virtude de não ter apresentado os extratos de sua conta fundiária, conforme determinado às fls. 385, 402 e 416.A exequente IVANA BOFF requereu o prosseguimento da execução, à fl. 534, informando seu número de inscrição no PIS: 1.623.464.968.9.Intimada a cumprir o julgado, a executada informou à fl. 588 que havia divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS, pois constava IVANA FRANZOI (PIS nº 10856667517).A exequente manifestou-se às fls. 594/595, alegando que a executada fez consulta errada, afirmando categoricamente IVANA FRANZOI tratar-se de outra pessoa, com outro número de PIS, ratificando sua informação anterior no tocante ao seu número de PIS.À fl. 604, a executada apresentou extrato, comprovando que a exequente IVANA BOFF efetuou saque em sua conta fundiária, em 28/03/2003, nos termos da Lei nº 10.555/02.Às fls. 608/611, aduz a exequente que diante da ausência de extrato analítico apresentado pela executada seria necessário o prazo de 30 (trinta) dias, para confirmar a alegação da executada.No item 2 da decisão de fls. 630/630-verso foi determinado à exequente que se manifestasse a respeito da informação da executada - saque efetuado em sua conta fundiária.Às fls. 635/645, a exequente, ao contrário de sua informação de fls. 514/515, asseverou que IVANA BOFF e IVANA FRANZOI são a mesma pessoa, com o mesmo número de R.G. e C.P.F., mas com número de inscrição no PIS diferentes, ou seja, que essa executada tem dois números de PIS (1.623.464.968.9 e 10856667517). Juntou extrato de vínculo laboral com o BANESPA em nome de IVANA FRANZOI, requerendo o cumprimento da coisa julgada, com relação a esse vínculo.Referido pedido foi indeferido à fl. 646, em virtude de a exequente ter efetuado saque em sua conta fundiária, em 28/03/2003, nos termos da Lei nº 10.555/02.Às fls. 656/659, a exequente interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 646, alegando que o saque na conta de FGTS, a que alude a executada à fl. 604, é referente ao vínculo empregatício com o Banco BRADESCO e que o extrato de fl. 640 refere-se a outro vínculo empregatício com o Banco BANESPA.É o relatório. Decido.Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a exequente IVANA BOFF opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 646, por este Juízo.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisor ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 646, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado.Entretanto, tendo em vista a longa tramitação deste processo, em especial a fase de cumprimento da sentença (desde agosto/2001), determino à exequente IVANA BOFF que apresente cópia de sua carteira de trabalho, onde conste o vínculo com o Banco Banespa, bem como cópia de certidão de casamento atualizada, a fim de esclarecer a divergência de seu nome, principalmente em razão de suas alegações contraditórias de fls. 514/515 e 635/645.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, intime-se a executada a informar se efetuou créditos na conta fundiária informada à fl. 640, referente ao vínculo empregatício com o Banco BANESPA, comprovando documentalmente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013582-13.2002.403.6100 (2002.61.00.013582-1) - LAERTE HORTA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X LAERTE HORTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA Vistos, etc. Petição de fls.224/225, União Federal - AGU:1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011456-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011456-5) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA Vistos, etc. Petição de fls. 397, da Caixa Econômica Federal - CEF: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Petição de fls. 398/399, da parte autora:Apresente a Autora as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o item acima, expeça-se o Mandado de Citação nos termos do art. 730 do CPC.Int. São Paulo, 01 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0028553-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028553-4) - JORGE HADAD NETO(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JORGE HADAD NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 183/184: Vistos etc.1) Petição do AUTOR, de fl. 182:Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, como requerido à fl. 182, nos termos das decisões de fls. 165/166 e 173/174 e cálculos de fls. 142/154.2) Compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a retirada de Alvará de Levantamento em seu favor (na quantia de R\$17.631,84, depositada em excesso), nos termos das decisões de fls. 165/166 e 173/174, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF) necessários para sua expedição.3) Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 01 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0027410-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027410-7) - CAMILLA CRISTINA DE PIERI(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAMILLA CRISTINA DE PIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 122: Vistos, em decisão.Cota de fl. 121:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada (na quantia de R\$ 9.225,32, depositada em excesso), nos termos da decisão de fls. 116/117.2) Intime-se a parte autora a informar os dados necessários para a expedição dos Alvarás determinados na referida decisão (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF). Em ambos os casos, intimem-se os respectivos patronos a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 05 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO Fl. 61: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 60, intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, nos termos do item 2 de fl. 55.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 473: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, para Caixa Econômica Federal.2- Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado falecimento do co-autor Walter Zanelleto da Costa.3- Int.

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 396: Intimem-se o Banco do Brasil S/A, ora sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias fazer juntar aos autos os extratos existentes no período requisitado pelo Sr. Contador.2- Após devolvam estes autos à Contadoria para que cumpra integralmente o despacho de folha 394.3- Int.

0022881-58.1995.403.6100 (95.0022881-5) - ESTEVAO CAPUTTO(SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO E SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA E SP289153 - ANDRE RAMOS LAMASTRO E SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 248: Defiro vistas fora da Secretaria à advogada Leonor Aparecida Marques Siqueira, OAB/SP n.94.660, por um período de 05 (cinco) dias.2- Int.

0025201-81.1995.403.6100 (95.0025201-5) - PAULO GRIBL X PAULO XAVIER GRIBL X EVANILDA XAVIER GRIBL X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA X MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA LIMA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

1- Despacho em inspeção: 2- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$7.706,59, em 12/0,8, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

0037911-65.1997.403.6100 (97.0037911-6) - SILVIO TORQUATO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007196-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007196-9) - PAULO CESAR DA SILVA X MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA BUSTELLI JESION E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folhas 623/649: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto as informações da CEF e valores apresentados. 2- Int.

0012719-62.1999.403.6100 (1999.61.00.012719-7) - GILSON ALVES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0058200-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058200-9) - ADEIR ABERCONI X JOANA MARIA GONCALVES HAMAD X ANTONIO APARECIDO MAXIMIANO X JOSNER BALBINO DOMINGUES X ORIDES MARTINS(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 277/278, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0002396-61.2000.403.6100 (2000.61.00.002396-7) - ANTONIO ROBERTO PRENHACA X ANTONIO LUIZ X ESMERALDO TADEU PACOLA X BENEDITO THOMAZ X PAULO CRUZ X JOSE BARBOSA DA SILVA X GIACOMA BERNINI PEREZ X JOAO VIEIRA MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor João Vieira Machado, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0025702-59.2000.403.6100 (2000.61.00.025702-4) - PAULO MONTEIRO MACHADO(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO E SP089316 - LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0020062-72.2001.403.0399 (2001.03.99.020062-2) - MATEUS LEITE CAGLIARI X JOSE ROBERTO MAGALHAES SCAPINI X ANTONIO FLORENCIO FORTE X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MEKITARIAN X LUCIN MEKITARIAN X LUIS FELIX PIRES X ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA X LETICIA GUIMARAES MARTINS(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folhas 602/604: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documento da parte autora. 2- Int.

0006606-24.2001.403.6100 (2001.61.00.006606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2)) JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 211, determino sua intimação pessoal para que esclareça, comprovando, se o inventário / arrolamento de JOSÉ ANTONIO OLBERA já terminou, caso em que deverão figurar no pólo ativo da presente ação os herdeiros. Em não tendo sido o inventário / arrolamento aberto ou concluído, deverão figurar no pólo ativo da presente ação a mutuário e o Espólio de JOSÉ ANTONIO OLBERA, representado pelo inventariante, mediante a juntada nestes autos do respectivo termo de nomeação. Em sendo tais documentos juntados, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos para a prolação se sentença. Em não havendo manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009651-33.2002.403.0399 (2002.03.99.009651-3) - ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 3- Int.

0000541-76.2002.403.6100 (2002.61.00.000541-0) - RAQUEL ELIANE BORGES TEIXEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 326/332, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15

(quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0006159-02.2002.403.6100 (2002.61.00.006159-0) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. LUIZ GUILHERME PENACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 173: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0014671-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014671-5) - FRANCISCO STATONATO NETTO(SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente no que se refere à aplicação da correção monetária e juros remuneratórios no percentual de 6% (seis) por cento, conforme infere-se do extrato de folha 192, onde se verifica que a opção do Autor pelo regime do FGTS é datada de 01/01/1967, época em que existia apenas a opção de 6% (seis) por cento. 2- Int.

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1- Defiro o prazo suficiente e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de folha 327.2- Int.

0004541-19.2003.403.0399 (2003.03.99.004541-8) - ADELINO DE AGUIAR COELHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado, da penhora realizada via BACEN JUD 2.0, folhas 189/190.2- Int.

0032056-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032056-6) - JOSE SANTANNA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 199: Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à contradição apresentada no despacho de folha 193, pois tratou de homologar os dois cálculos apresentados pela Contadoria um deles com observância do Procimento 64/2005, sentença de folhas 68/75 e outro sem a observância dos ditames imposto no julgado, inclusive em sede de apelação, folhas 133/134.2- Assim, recebos os embargos declaratórios, pois tempestivos e lhes dou provimento para reconsiderar o despacho de folhas 193, para homologar tão somente os cálculos apresentados pela Contadoria às folhas 174/176, verso determinando ainda que a CEF deposite a diferença apurada nestes cálculos.3- Int.

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

1- Ante a certidão exarada à folha 104 reconsidero os despachos de folhas 91 e 93 para, em primeiro determinar que a parte Ré, ora apelante, recolha as custas do recurso de apelação na Guia de Recolhimento correta, ou seja: Guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após venham os autos conclusos para deliberar sobre o recurso de folhas 85/89.3- Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0024320-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024320-2) - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 150/155, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0010982-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010982-4) - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0019397-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019397-5) - MANUEL MARIA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0019598-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019598-4) - TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPOLIO X CEZAR DE SOUZA FILHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 64/65: Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos TODOS os extratos das contas indicadas na inicial.2- Int.

0026139-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026139-7) - ARMANDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0031590-28.2008.403.6100 (2008.61.00.031590-4) - REGINA WEINBERG(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0031680-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031680-5) - BENEDITO VITOR CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante da declaração de hipossuficiência juntada à folha 43, bem como o pedido de folha 19, item 05, defiro a gratuidade de justiça. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 63/83, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0033905-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033905-2) - HEIDI STRECKER GOMES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 70: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, com base na sentença transitada em julgado. 2- Int.

0035307-48.2008.403.6100 (2008.61.00.035307-3) - KAIOKA ODA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 44: Dado ao lapso de tempo já decorrido defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2- Int.

0003141-26.2009.403.6100 (2009.61.00.003141-4) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0005015-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005015-9) - FLORIPES MARIA CRUVNEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 94/117, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0008032-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008032-2) - ARCIDIO BRESSAN X APARECIDO SIMOES DE ARAUJO X

APARECIDA PERUCHI DA SILVA X APARECIDO ALBINI X APARECIDA NUNES LEITAO X AIKO AKIMURA X AKIO SHISHIDO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Ante as declarações de hipossuficiência juntadas às folhas 41, 34, 28, 29 e o pedido de folha 11, letra C, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 133/141, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0008070-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008070-0) - JOAO CASTILHO FERNANDES X FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO AGRESTE DI SESSA X FIRMINO JOAQUIM MARCELINO X FELICIANO JOAQUIM DA SILVA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X JOSE ITOS GARCIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 164/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0016756-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016756-7) - FRANCISCO ZITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 171/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0017522-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017522-9) - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 161/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0020984-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020984-7) - MISSAKO OTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 111/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0021662-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021662-1) - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação cautelar de exibição de documentos tem caráter satisfativo e por isso não previne o Juízo para julgamento da ação principal. Afasto, portanto, a prevenção apontada. Cite-se a ré.

0022270-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022270-0) - YARA CORREA MARCONDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 115/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0022796-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-80.2009.403.6301 (2009.63.01.011478-3)) GLENIO BRAZ PIESCO(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 29: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0026526-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026526-7) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 96/97: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extrato juntados. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0001765-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001765-1) - ANTENOR MENDONCA DE SIQUEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

0006160-06.2010.403.6100 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Folhas 119/129: Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos. 2- Int.

0006433-82.2010.403.6100 - EDGARD EDUARDO MONTEL X EDUARDO ROBERTO MONTEL X NAIR ANDREOTTI MONTEL(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Considerando que o ocupante tem filhos menores e em idade escolar, para que não haja interrupção ou prejuízo à frequência escolar, estendo o prazo concedido em audiência (60 dias), devendo o imóvel ser desocupado até o dia 06.12.2010Int.

0001639-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001639-7) - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho os embargos de declaração de fls. 219/220, para suprir a omissão de decisão, constando o seguinte parágrafo entre aqueles já lançados: Embora a presente ação seja de correção dos depósitos fundiários, os índices e o período de inflação são os mesmos, comportando o mesmo tratamento, por questão de igualdade e de segurança jurídica.Int.

0010080-85.2010.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o autor para subscrever a réplica.Dê-se ciência à ré dos documentos juntados, às fls. 81/85.Especifiquem as provas que pretendem produzir.Após, tornem conclusos.

0017417-28.2010.403.6100 - ANTONIO PATROCINIO DE PAIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho os embargos de declaração de fls. 98/99, para suprir a omissão de decisão, constando o seguinte parágrafo entre aqueles já lançados: Embora a presente ação seja de correção dos depósitos fundiários, os índices e o período de inflação são os mesmos, comportando o mesmo tratamento, por questão de igualdade e de segurança jurídica.Int.

0017531-64.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho os embargos de declaração de fls. 93/94, para suprir a omissão de decisão, constando o seguinte parágrafo entre aqueles já lançados: Embora a presente ação seja de correção dos depósitos fundiários, os índices e o período de inflação são os mesmos, comportando o mesmo tratamento, por questão de igualdade e de segurança jurídica. .Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019375-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-85.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO)

Os indícios apontados pelo impugnante são os mesmos verificados pelo Juízo antes do deferimento da assistência judiciária, tendo o autor trazido comprovação de renda que afirma a declaração de pobreza.Assim, considerando a presunção legal relativa, deverá a CEF produzir prova contrária.Diga, assim, a prova que pretende produzir de que o autor não é hipossuficiente.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013973-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013973-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação do autor de fls.623/638 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014011-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014011-1) - NADIR DEL MORO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Indefiro o pedido da União, pois seria inverter o ônus da prova.Com efeito, cabe à exequente comprovar, através de documentos hábeis, que a situação econômica da parte autora suporta o pagamento dos honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

0024032-52.2006.403.6301 (2006.63.01.024032-5) - FERNANDO ANTONIO DALPRAT(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado para o Banco Central.Após, intime-se o BACEN para requerer o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, arquite-se.

0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF solicitando informações do alvará expedido, encaminhando cópias.Após, se em termos, subam os autos.

0026469-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026469-6) - EDMUNDO ANTONIO SACONATTO X EDMUNDO ANTONIO SACONATTO & CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação de fls.194/207 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao SUAR o recolhimento das custas (fl.207) pela internet nos termos do Prov.64/05.

0002599-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002599-2) - EDMILSON BARBOSA FERREIRA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anote-se o agravo interposto.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018793-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018793-1) - MARIA LUCIA LOUREIRO TONINI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) - JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0026076-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026076-2) - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls.227/251 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0026654-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026654-5) - ALEXANDRE APARECIDO OGAWA ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002789-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A -

0014928-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA
Diligencie a secretaria junto à CEUNI o cumprimento do mandado.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME
Diligencie a secretaria o cumprimento do mandado de citação junto à CEUNI.

0016887-24.2010.403.6100 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de cumprimento pela parte, do despacho de fl.92, venham os autos conclusos para sentença.

0018551-90.2010.403.6100 - ANTRANIK KARABACHIAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificamente sobre a necessidade de integração da União Federal. Outrossim, encaminhe a secretaria mensagem eletrônica à área técnica da CEF para verificar a possibilidade de inclusão dos autos no projeto de conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal.

0020530-87.2010.403.6100 - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILLO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILLO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE MARIA DE SOUZA
Anote-se. Mantenho a decisão de fl.31/v, por seus próprios fundamentos jurídicos. aguarde-se o efeito atribuído ao agravo. Recebido apenas no devolutivo ou não conhecido, dê-se baixa para o Juizado Especial Federal.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031371-64.1998.403.6100 (98.0031371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026952-98.1998.403.6100 (98.0026952-5)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0031371-64.1998.403.6100AUTORA: ELI LILLY DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELI LILLY DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra a União Federal, visando à anulação dos lançamentos fiscais decorrentes dos autos de infração lavrados em 25.11.88 e 14.12.88, que deram origem aos procedimentos administrativos ns. 10.830.004458/88-51, 10.830.004434/88-93, 10.830.004432/88-68 e 10.830.004433/88-21. Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 17.2.03 (fls. 663). Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 588/638. A autora apresentou réplica, às fls. 641/658, e requereu produção de prova pericial, às fls. 666 e 674/675, que foi deferida, às fls. 715. Contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 725/729 e 775/778). A autora apresentou quesitos, às fls. 720/722, e a ré, às fls. 740/743. Laudo pericial, às fls. 780/849. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 860/990, e a ré, às fls. 1013/1021. Às fls. 994/995, a autora requereu a extinção do processo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0023813-60.2006.403.6100 EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 419/42526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO SANTANDER S/A, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 419/425. Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição por entender que seria necessária a retificação da DCTF para que houvesse direito ao crédito pretendido. Alega que a retificação da DCTF deveria ter sido feita de ofício pela União Federal, nos termos do artigo 147, 2º do CTN. Sustenta que, por essa razão, a ação deveria ter sido julgada procedente. Afirma, ainda, que, com relação à extinção do processo sem julgamento do mérito, deveria ter sido considerado que houve reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 431/434 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0005621-45.2007.403.6100 (2007.61.00.005621-9) - SMITHERS-OASIS BRASIL SERVICOS DE ORIENTACAO TECNOLOGICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP128533E - DIOGO FERRAZ DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tipo AAUTOS DE nº 0005621-45.2007.403.6100 AUTORA: SMITHERS-OASIS BRASIL SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA. RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SMITHERS-OASIS BRASIL SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora pertence ao grupo societário de SMITHERS-OASIS COMPANY, sociedade com sede em Ohio, EUA. E importava espumas, comercializando-as no mercado nacional. Em 1993, iniciou a montagem da fábrica para a produção das referidas espumas em São Bernardo do Campo. Para tanto, inúmeras operações de importação de máquinas, peças e outros ativos foram realizadas. Afirma, a autora, que na época não tinha caixa suficiente para efetuar os pagamentos. Assim, a empresa estrangeira realizou as importações para a empresa brasileira. E a matriz autorizou, nos termos da legislação do BACEN, especificamente do Comunicado FIRCE n. 28, de 10.4.78, o requerimento da conversão de créditos de importação em registro de capital social, como investimento, ou seja, em capital social integralizado na Sociedade Brasileira, como investimento estrangeiro da sócia SMITHERS-OASIS COMPANY. Em 26.2.98, a autora requereu ao BACEN a autorização para conversão dos créditos dos valores, devidos à matriz, em investimentos, incorporando os valores ainda não quitados ao capital social da autora. O procedimento foi fundamentado no artigo 50 do Decreto n. 55.762, de 17.2.65 e normativos internos do BACEN. Foi autuado sob o n. 9800832039 e foi deferida a conversão requerida por meio de operações de câmbio simultâneas, pelo mesmo valor e sem trânsito de ordens de pagamento de/para o exterior... Contudo, prossegue, ao apresentar os documentos à corretora de câmbio, para sua liquidação junto a um banco autorizado a operar em câmbio, foi informada de que o referido procedimento não poderia ser efetuado. Isto porque sem todos os documentos de importação e nacionalização inerentes às operações, como era o caso da autora, o banco não poderia fechar o câmbio. Esclarece, a autora, que, por serem operações antigas, realizadas entre 1993 e 1998, e efetuadas por despachante aduaneiro que não mais trabalhava com a autora na época do pedido de conversão, não foi possível localizar os documentos solicitados. Foi feito, então, requerimento formal, em 28.9.98, solicitando a autorização para fechamento das operações simbólicas de câmbio sem a apresentação dos documentos previstos pela legislação cambial vigente em 1998. Depois de analisar o pedido, o BACEN, em correspondência datada de 24.3.99, requereu as vias IV das Declarações de Importação, as vias III das Guias de Importação e as faturas, para que pudesse autorizar a operação de câmbio. Afirma, a autora, não ter conseguido cumprir a exigência e ter requerido nova análise do pedido de conversão, conforme carta datada de 4.12.2001, protocolada sob o n. 219308, no BACEN. Em 21.3.2002, após analisar os documentos juntados, o BACEN autorizou a realização destas operações como requerido pela autora. Aduz que, de posse desta autorização, novamente se dirigiu à GITTA CORRETORA DE CÂMBIO e, em 29.11.2002, finalmente fechou as operações simbólicas de câmbio. Salienta que as operações não geraram divisas, nem movimentaram valores em moedas de nenhuma espécie, mas foram

formalizadas por meio de contratos de câmbio, de acordo com a farta determinação do BACEN. Afirma que as operações geraram quatro contratos de câmbio. Afirma, ainda, a autora, que, durante o período em que o processo tramitou junto ao BACEN, no ano de 2000, foi regulamentado o sistema computadorizado (SISBACEN) para o processamento de todas as operações de câmbio e investimentos estrangeiros, com a criação dos programas RDE/IED (Registro de Documento Eletrônico/Investimento Estrangeiro Direto) e ROF (Registro de Operações Financeiras). Em razão desta uniformização, todas as operações então realizadas por documentos escritos tinham que ser transferidas para o sistema eletrônico. Dentre essas operações, estavam incluídas as importações realizadas a partir de 26.9.97. Foi, também, promulgada a Lei n. 9.817, que estabelecia a aplicação de multa diária em caso de não pagamento das importações no prazo estipulado e informado no sistema ROF do BACEN. Afirma, a autora, que foi autuada em R\$ 105.368,62, pelo BACEN, devido ao atraso na inserção no sistema ROF, apenas e exclusivamente quanto ao contrato de câmbio n. 02/140818. Este debitou o valor da multa, automática e eletronicamente, com relação à Declaração de Importação n. 98/10866305, pois considerou a contratação simbólica fora do prazo do suposto contrato de câmbio, de acordo com a Circular n. 2747, que regulamentava a multa a ser cobrada caso se ultrapassasse o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 9.817/99. Alega, a autora, que a multa foi lavrada sem o devido procedimento fiscal e cobrada automaticamente junto ao banco em que mantinha conta, sem possibilidade de discussão do débito em esfera administrativa e em total desrespeito à lei de execuções fiscais e a princípios constitucionais. Afirma, também, ter ingressado com procedimento administrativo para discutir o mérito da multa. Salienta que a multa refere-se apenas a um dos contratos de câmbio porque a declaração a ele relativa foi a única a ser cadastrada pelo sistema eletrônico SISBACEN, dentre todas as importações realizadas desde 1993 a 1998, sendo que as demais operações processadas manualmente não sofreram nenhuma penalização. E alega que não pode ser punida porque houve a implantação de um sistema eletrônico que não é capaz de processar ordens subjetivas, nem sofrer as conseqüências de uma autuação não albergada pela legislação fiscal. E, ainda, que não poderia ter o valor de R\$ 105.368,62 diretamente debitado em sua conta. Entretanto, em 2.12.2002, recebeu correspondência do Banco Itaú informando que, em 12.12.2002 seria debitado de sua conta o referido valor, referente à multa aplicada pelo BACEN. Alega ter sofrido conseqüências danosas e irreparáveis porque na data do débito do valor da multa tinha obrigações a cumprir e, com a cobrança efetuada pelo BACEN, não só ficou sem os valores para efetuar os pagamentos como também foi cobrada pelo Banco Itaú de juros e demais encargos por não ter saldo suficiente para o débito do valor da multa. Precisou se socorrer de sua sócia estrangeira, tendo novo ingresso de capital social em 19.12.2002. Afirma ter direito à devolução do valor da multa, corrigido e acrescido da SELIC bem como de receber uma indenização pelos prejuízos causados em decorrência dos lucros cessantes decorrentes do súbito débito que prejudicou e inviabilizou inúmeras atividades dependentes deste capital, bem como pelos danos materiais causados à autora, que atualmente se encontra em vias de encerramento de suas atividades comerciais, em razão de todas as intempéries legais e comerciais que experimentou neste período. Alega que foram desrespeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade e da isonomia. E, ainda, que a Lei de Execução Fiscal não foi obedecida. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular a multa cobrada, determinar a restituição do valor no montante de R\$ 105.368,62, corrigido monetariamente desde 12.12.2002, aplicando-se juros de 12% ao ano, bem como taxa SELIC. Pede, ainda, que seja declarada inconstitucional a Circular n. 2747 do BACEN e que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados à autora, em montante não inferior a todos os danos materiais e morais decorrentes do ilícito. O BACEN contestou o feito às fls. 111/123. Em sua contestação, levanta a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque o débito efetuado na conta-corrente mantida pelo autor junto ao Banco Itaú S/A se deu por disposição contratual vigente entre estes. Afirma que a autarquia mantém relação jurídica apenas com a instituição financeira, de cuja conta de reserva bancária efetuou o desconto da penalidade. O repasse do valor ao cliente-autor não derivou de ato seu. Sustenta, também, a constitucionalidade da penalidade e sua forma de cobrança. Afirma que, diante da gravidade da questão cambial, o sancionamento por meio de multa mostra-se perfeitamente legítimo, baseado no poder de polícia da autarquia em relação às empresas do mercado financeiro, por cuja higidez lhe incumbe velar. Afirma, também, que o 3º, do art. 1º da Lei n. 9.817/99 atribui a responsabilidade pelo recolhimento da multa ao banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira. E que a matéria foi regulamentada pela Circular n. 2.753. Sintetiza suas alegações nos seguintes termos: a) a cobrança foi efetuada pelo BACEN junto à conta de reservas bancárias da instituição financeira, e não por débito direto na conta corrente do importador; b) é o contrato celebrado entre o importador e a instituição financeira que autoriza esta a se ressarcir das multas cambiais cobradas pela não liquidação da operação na forma pactuada, bem como a responsabilidade do importador pelas multas debitadas na conta de reservas bancárias da instituição; c) a aplicação da multa foi correta, uma vez que a autora descumpriu as normas relativas à operação de câmbio. Afirma, também, que, em 19.12.02, o BACEN recebeu solicitação apresentada por Smithers-Oasis para que fosse reexaminada a aplicação da multa. Após análise do pleito, no âmbito do Processo Administrativo n. 0301182762, consignado o entendimento de que o BACEN não tem competência legal para dispensar ou isentar operações de importação do pagamento da multa de que trata a Lei n. 9.817/99, concluiu-se pelo seu indeferimento. Esclarece que a multa apontada no pagamento da DI 98/1086630-5, ocorrido por meio do contrato de câmbio 02/140818, em 29.11.02, foi aplicada porque a contratação de câmbio, para o seu pagamento, por meio do contrato n. 02/140818, em 29.11.02, ocorreu em desacordo com os prazos indicados na Circular 2747, de 25.3.97, ao regular a Consolidação das Normas Cambiais. Consoante tal disposição, verifica-se que a DI 98/1086630-5, registrada em 29.10.98, com vencimento previsto em novembro de 1998, deveria ter sido objeto de celebração de contrato de câmbio em data não posterior a 28.10.98, véspera de seu registro. Aduz que as demais importações não foram multadas porque corresponderam a embarques de mercadorias em data anterior a 1.4.97 ou porque não atingiram o valor de US\$

10.000,00, circunstâncias, estas, excepcionadas pela Lei n. 9.817/99. Salieta que a autora não demonstrou, para eximir-se da incidência da multa, celebração de contratação antecipada de câmbio como estipulado na Circular n. 2747. Afirma, também, que a não finalização das operações de câmbio deveu-se à falta de atendimento, por parte da autora, da exigência da apresentação da documentação prevista nas normas cambiais vigentes. E que, diante da deficiência, por extravio, como alegado, dos documentos previstos pela norma, caberia ao importador Smithers-Oasis, como sucederia às demais empresas em semelhantes circunstâncias, demandar providências junto aos órgãos responsáveis, Secretaria do Comércio Exterior e Secretaria da Receita Federal, no sentido de obter vias substitutas dos documentos faltantes, tanto das guias de importação como das Declarações de Importação respectivamente. Alega que eventual autorização de conversão de crédito de importação em investimento externo direto não faz desaparecer irregularidades anteriormente praticadas. O fato de a impetrante ter deixado de realizar os contratos de câmbio para pagamento das importações continua representando infração à legislação vigente e, portanto, fato gerador da multa prevista na Lei n. 9817/99. Afirma não ter havido dano. E, também, não se poder falar, no caso, em dano moral. Pede, por fim, que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Réplica às fls. 138/143. É o relatório. Decido. Analiso, primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo BACEN, para afastá-la. Com efeito, é esta autarquia que deve figurar no pólo passivo do presente feito. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI N. 9.817/99. DESCONTO DIRETO NA CONTA BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. A multa aplicada em decorrência do atraso no fechamento do câmbio, nos termos do que dispõe o art. 1º, 3º, da Lei n. 9.817/99, tem como destinatário o Banco Central do Brasil. 2. O fato de a instituição financeira efetuar o desconto do valor da multa na conta bancária do importador não afasta a legitimidade ad causam do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a legalidade do encargo financeiro. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200301257636, 2ª T do STJ, j. em 3.5.07, DJ de 25.5.07, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Afasto, pois, a preliminar, nos termos deste julgado. Passo ao exame do mérito. Sustenta, a autora, que a aplicação da multa com o desconto da mesma em sua conta bancária ofende o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O art. 1º da Lei n. 9.817/99 estabelece: Art. 1º - Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil quando: I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil; ... 3º - São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o caput: I - o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira; ... É a Circular n. 2.747 do Banco Central do Brasil prevê: 1. Nos termos da Medida Provisória n. 1.569, de 25.03.97, fica o importador nacional sujeito ao pagamento de multa diária, a ser recolhida ao Banco Central, quando: a) contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central; ... 8. A multa referida na alínea a do item 1 será levada a débito da conta de Reservas Bancárias do estabelecimento vendedor da moeda estrangeira, no segundo dia útil subsequente à liquidação do contrato de câmbio, ou da vinculação a este da correspondente Declaração de Importação. Ora, o procedimento previsto para o pagamento da referida multa, efetivamente, atenta contra as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Estas se encontram previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO FECHADA FORA DO PRAZO PREVISTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569. LEI Nº 9.817/99. CIRCULARES NºS 2747 E 2753. LEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR DA MULTA DEBITADO DIRETAMENTE NA CONTA RESERVA DO BANCO OPERADOR. DÉBITO DIRETO NA CONTA CORRENTE DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DA PROVA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETENTE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. No caso dos autos, ainda que a multa lançada tenha base legal, o que não pode o Banco Central do Brasil é autuar e pura e simplesmente lançar o valor da multa na conta de encaixe da instituição financeira, perante aquela autarquia, sendo que aquela lançou a débito, na conta corrente da impetrante, o valor correspondente ao pagamento da sanção imposta. 2. O que choca no procedimento é a sua unilateralidade absoluta, sendo que o Banco Central não se deu ao trabalho sequer de notificar a impetrante, informando-a que instaurou contra ela procedimento de autuação, não lhe oferecendo oportunidade de defesa, restando claro que houve imposição de multa sem o devido processo legal, e isso agride a consciência jurídica e afronta a Constituição Federal que, no artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3. Com efeito, a autoridade coatora não demonstrou, por nenhum meio, a existência de procedimento administrativo, mormente, não provou ter notificado a impetrante da imposição da multa em questão. 4. Ora, ou a Administração cumpre o disposto na referida norma constitucional, ou o procedimento estará inexoravelmente inquinado de nulidade, pois o direito à defesa e ao contraditório constituem elementares garantias que se colocam na base do Estado democrático de direito, visando à proteção das pessoas contra a atuação arbitrária do Poder Público. 5. Apelação a que se dá provimento. (AMS n. 199961000580360, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 24.4.08, DJF3 de 15.5.08, Rel: VALDECI DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL. MULTA. MP 1569/97. LEI Nº 9.817/99. LEGITIMIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A MP nº 1.569/97 (várias vezes reeditadas e convertida na Lei nº 9.817/99) estabelecia a imposição de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida pelo Banco Central do Brasil, na hipótese de o importador contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo BACEN. - O Banco Central do Brasil possui legitimidade passiva para integrar feito que trata da nulidade da multa prevista no art. 1º da MP 1569/97. O fato de a norma atribuir ao banco vendedor a qualidade de responsável pelo seu recolhimento não

desnatura a relação jurídica entre autor e réu na imposição da penalidade prevista em contrato de câmbio.- Vedado ao Banco Central do Brasil cobrar multa de forma sumária, lançando-a em conta bancária da empresa, sem a existência de prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma, aliás, determinada pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.-Considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido no feito, deve a verba honorária ser fixada em 10% do valor atribuído à causa, em atenção ao art. 20, 3º e 4º do CPC.(AC n. 20071000029651, 1ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. em 27.9.05, DJ de 19.10.05, Rel: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Neste último julgado, constou do voto do Relator o seguinte:Em relação ao cerceamento de defesa, tenho-o como evidente. A Constituição Federal assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). E mais: assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Tais garantias objetivam proteger o cidadão da subtração patrimonial sumária e unilateral. Nesse sentido, as garantias pressupõem a observância de um rito ou procedimento, com a necessária participação do possível atingido, todas as vezes que o Poder Público encetar qualquer iniciativa potencialmente contrária ao patrimônio, em sentido amplo, do cidadão. O contraditório, também denominado princípio da audiência bilateral, consagra às partes, no processo judicial ou administrativo, chances iguais de influírem no convencimento do juiz, apresentando provas e manifestando-se sobre as já produzidas, tudo para o fim de tornar realmente eficaz o Texto Constitucional. Em sendo assim, o débito automático do valor relativo à multa, sem prévia notificação ou qualquer ato que materialize a imposição da penalidade, constitui ofensa aos princípios acima referidos, o que, por si só, já é suficiente para manter a sentença.Entendo, portanto, que assiste razão à autora em seu pedido de anulação da multa. E, também, que tem direito à restituição do valor que foi debitado de sua conta corrente por esta razão.O pedido de que a Circular 2747 do BACEN seja declarada inconstitucional não pode ser acolhido. Isto porque não cabe a este Juízo declarar a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo, competência esta afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, a da Constituição Federal.Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, não tem razão, a autora. É que o dano tem que ser comprovado. E a autora limitou-se a alegar que sofreu danos irreparáveis e por isso estava em vias de encerrar suas atividades no país. E nada comprovou.Responsabilidade civil é, no dizer de ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR, a atribuição da consequência do comportamento contrário à lei que, por sua vez, cria o dever de indenizar. É o dever legal de reparar que a alguém é imposto como resultado jurídico de seu comportamento lesivo. Pode, ainda, responsabilidade ser entendida como a consequência de uma ofensa ao patrimônio de alguém, gerando o dever da reparação.(in REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MORAL, editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 3)Mais adiante, na mesma obra, o autor ensina:À luz do que estabelece o código civil, em seu art. 159, é possível conceituar responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano exigida de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, idéia esta a salientar a existência de certos elementos a constituí-la, a saber: 1- a conduta contrária ao direito, por ação ou omissão, intencional ou não, podendo ser ilícita ou lícita, modalidades estas que, respectivamente, irão determinar a culpa ou o risco, como elementos de sua fundamentação; 2- a lesão ou dano a um bem juridicamente protegido, patrimonial ou não; 3- a devida correspondência entre a consequência danosa e sua efetiva causa geradora, ou seja, o nexa causal. A responsabilidade civil, portanto, para a sua configuração, exige a presença efetiva destes três pressupostos, isto é, de elementos que a determinam e lhe dão existência. (ob. cit., págs. 10/11)Assim, para que se configure a responsabilidade civil que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexa de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. No presente caso, não houve comprovação do dano. Nem do dano material, nem de dano moral.O ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto julgo:a) extinto, sem julgamento do mérito, por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Circular n. 2747 do BACEN, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil;b) improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; ec) procedente a ação para anular a multa cobrada, apontada no pagamento da DI 98/1086630-5, ocorrido por meio do contrato de câmbio 02/140818, em 29.11.02 bem como para condenar o réu a restituir à autora o montante de R\$ 105.368,62. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do débito em conta (12.2.02 - fls. 85), nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação. A partir daí passam a incidir juros nos termos do artigo 406 do Código Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. ...3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma deverá arcar com os honorários de seu patrono. O réu deverá, ainda, reembolsar à autora metade do valor das custas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 21 de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0034067-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034067-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Tipo AAUTOS DE nº 0034067-58.2007.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUDRÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 18.2.02, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo decidiu pagar administrativamente aos seus servidores os valores devidos a título de diferencial de remuneração relativo à implantação do Plano Real - URV (11,98%) em abril de 1994. E os administradores do TRE/SP, por entenderem que a verba tinha caráter indenizatório, decidiram não efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. Basearam-se na Resolução n. 245/2002 do Supremo Tribunal Federal, que se refere ao abono variável pago aos membros da Magistratura da União.Diante disso, prossegue, a inicial, o Ministério Público da União formulou representação contra o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, junto ao Tribunal de Contas da União - Processo n. 005.869/2003-5. O TCU, após reconhecer a ilegalidade do ato, determinou ao TRE/SP que adotasse as medidas necessárias à regularização fiscal de todas as verbas pagas a tal título.Aduz que o TRE/SP apresentou Pedido de Reexame, ao qual foi negado provimento pelo Plenário do TCU.Esclarece que os administradores do TRE/SP têm ciência de que o TCU julgou ilegal o ato por eles adotado desde 7.4.05, data da publicação do acórdão n. 332/2005. Porém, em nenhum momento o TER/SP comunicou oficialmente aos seus servidores sobre a eventual necessidade de pagamento retroativo do IR, permitindo o decurso de mais de dois anos, o que acabou gerando prejuízos ainda maiores aos substituídos, em razão do aumento de juros.Acrescenta que a Secretaria da Receita Federal expediu mais de 1000 autos de infração para que os servidores do TRE/SP e requisitados que receberam horas-extras no período de 1994 a 2002 paguem o valor principal devido a título de imposto de renda, com acréscimo de juros SELIC, o que totaliza 71,11% até novembro de 2007. E que os servidores foram surpreendidos pelas notificações recebidas e estão sendo compelidos a pagar à vista o valor supostamente devido a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas em razão do diferencial de remuneração relativo à implantação do Plano Real - URV (11,98%) em abril de 1994, o qual deixou de ser retido por responsabilidade exclusiva da Administração do TRE/SP.Afirma que, após negociações do TRE/SP com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Advocacia Geral da União e a Secretaria da Receita Federal, esta última excluiu a multa moratória para os pagamentos à vista. Contudo, sendo necessário o parcelamento, será aplicada multa de 20% sobre o valor do principal.Alega que os substituídos tornaram-se devedores da União Federal em razão do despacho proferido pelo Presidente do TRE/SP, cuja conclusão foi no sentido de entender que a verba recebida era de natureza indenizatória, e, portanto, não deveria incidir o imposto de renda sobre a mesma. Sustenta que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda que deixou de ser retido na fonte é do Tribunal e não de seus servidores. Estes agiram de boa fé e não devem ser obrigados a pagar juros SELIC desde 2002.Afirma, também, que não foi obedecido o devido processo legal. E que se os substituídos forem compelidos a pagar à vista valores com acréscimo de mais de 70% de correção monetária haverá redução nos ganhos do servidor.Sustenta a violação ao direito de propriedade, a configuração de confisco e a violação à segurança jurídica. Afirma ser ilegal e inconstitucional a cobrança de juros moratórios pela SELIC.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para assegurar aos substituídos o direito de não pagarem o imposto de renda que deixou de ser retido quando do pagamento dos 11,98% pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, imputando a esse Tribunal a responsabilidade pelo ressarcimento ao Tesouro Nacional. Se não acolhido este pedido, pede que a ação seja julgada procedente para afastar a incidência de juros SELIC sobre o valor principal de imposto de renda decorrente da percepção dos 11,98%, garantindo aos substituídos o direito de pagar apenas o valor principal de forma parcelada, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 2/2002, ou seja, em até 60 parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo de R\$ 50,00, sem incidência de multa moratória, conforme parecer AGU n. 228/2007. Pede, também, para garantir aos substituídos que eventualmente procederam ao pagamento do valor cobrado a título de IR e juros SELIC no auto de infração respectivo, o direito de restituírem o que tiver sido pago além do determinado por este juízo aos demais substituídos. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ou isenção de custas.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 654/657. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de isenção de custas.Às fls. 660/662, foi juntado o comprovante do pagamento de custas.Contra a decisão que indeferiu a tutela, foi interposto agravo de instrumento (fls. 663/708). Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da multa moratória incidente sobre o não recolhimento na fonte do imposto de renda relativo ao valor de 11,98% decorrente de conversão da URV pago pelo TRE/SP aos seus servidores, inclusive, na hipótese dos referidos servidores optarem pelo pagamento parcelado do débito tributário.Às fls. 709, o autor pediu a exclusão da substituída Maria Flora Uehara da Araújo da lide, uma vez que esta negociou seu débito junto à Receita Federal.Às fls. 716, foi requerida a inclusão da servidora Marli Soares Malta na qualidade de substituída.A ré contestou o feito às fls. 726/734. Em sua contestação, afirma que os 11,98% constituem verba salarial, sujeita à incidência do imposto de renda. Saliencia não ter havido ofensa ao devido processo legal porque foram lavrados autos de infração e os servidores poderão se defender administrativamente.Às fls. 743, o autor pediu que Margarete Manes Albino fosse excluída da lide, conforme termo de desistência juntado.É o relatório. Passo a decidir.Defiro o pedido de exclusão da lide das substituídas Maria Flora Uehara de Araújo e Margarete Manes Albino, bem como o pedido de inclusão na lide de Marli Soares Malta.Inicialmente, a alegação do autor de que a responsabilidade pelo pagamento do tributo deve ser aplicada ao TRE/SP e não aos servidores não procede. Isto porque

os valores relativos à URV foram pagos aos servidores sem que fosse retido e recolhido o imposto de renda. E este é devido por aquele que auferiu renda. Assim, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. Houve, no caso, aquisição, pelos servidores, de riqueza nova que deve ser tributada. Diante disso, impropriedade do pedido de não pagamento do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos substituídos do autor a título de diferencial de remuneração relativo à implantação do Plano Real - URV (11,98%), em abril de 1994. Com efeito, trata-se de verba salarial e não indenizatória. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REAJUSTE DE 11,98%. URV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 245 DO STF. 1. Os pagamentos de diferenças salariais em atraso, provenientes da aplicação da Lei n. 8.880/94 (reajuste de 11,98%), resultantes da conversão salarial de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV têm natureza remuneratória. 2. Deve, portanto, incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a este título, não se adequando ao caso presente à isenção descrita no art. 6º da Lei n. 7.713/88. Precedentes desta Corte. 3. Inaplicabilidade da Resolução n. 245 do STF, por se tratar de ato normativo interno de caráter administrativo, sem efeito erga omnes. 4. Apelação desprovida. (AC 200334000413759, 7ª T do TRF da 1ª Região, j. em 8.7.08, DJ de 3.10.08, Rel: CARLOS OLAVO) Insurge-se, o autor, também, contra a aplicação da taxa SELIC sobre os valores a serem pagos. Mas esta encontra-se prevista em Lei. Com efeito, a aplicação da Selic está prevista no art. 84 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995. Não houve a revogação da lei, que instituiu a Selic, nem sua aplicação foi afastada por inconstitucionalidade. Assim, não há que se falar na sua exclusão ou na substituição por outro índice de atualização monetária. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. (...)** 3. A Corte Especial do STJ, deixando de conhecer o incidente de inconstitucionalidade da taxa Selic, passou a aplicá-la como índice oficial de correção, o qual contém não só o valor da inflação, mas o indicativo dos juros legais. 4. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido (RESP nº 200302041276/PR, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 13/09/2004, p. 216, Relatora ELIANA CALMON) **TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. COISA JULGADA. 1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem. (...)** (RESP nº 200400147718/PR, 2ª T. do STJ, j. em 05/08/2004, DJ de 06/09/2004, p. 253, Relator CASTRO **MEIRA**) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp nº 398182/PR, 1ª Seção do STJ, j. em 18/10/2004, DJ de 03/11/2004, p. 122, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) A boa fé dos substituídos do autor ao receberem os valores não altera o fato de que o recebimento foi indevido. E, assim sendo, a devolução dos mesmos está sujeita à incidência da SELIC. Também não procede a alegação de ofensa ao devido processo legal. Como salientado pela ré em sua contestação, foram lavrados autos de infração, abrindo-se a possibilidade de que os servidores se defendam administrativamente. E é na esfera administrativa que os servidores devem pleitear o parcelamento da dívida. Entendo que este juízo não pode determinar à ré que parcele indistintamente os débitos dos servidores por falta de previsão legal. Por fim, entendo que a multa moratória não pode ser aplicada. Isto porque não houve intenção, dos contribuintes, de omitir o pagamento do imposto de renda devido, já que a obrigação de reter os valores era da fonte pagadora. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE URV (11,98%). EXCLUSÃO. MULTA DE MORA. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE. INDUZIDO A ERRO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de cobrar os valores referentes às multas de mora atrelados ao imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas a título de URV, no percentual de 11,98%. 2. Diante da situação delineada nos autos, não há que impor ao impetrante o pagamento de multa moratória decorrente do não******

recolhimento do imposto de renda sobre as parcelas pagas a título de diferença atinentes à conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV (11,98%), vez que a própria entidade pagadora (TRE/AL), acolhendo parecer da sua Assessoria da Presidência, entendeu e orientou os seus servidores no sentido de que os valores recebidos a título de 11,98% seriam parcelas indenizatórias. Por certo, o servidor foi induzido a erro pela própria União ao declarar ditos valores como isentos.3. Restou demonstrada a boa-fé do contribuinte, o qual não se eximiu de, em momento oportuno, retificar suas declarações de imposto de renda e recolher o imposto devido.4. Manutenção da sentença, por outros fundamentos.5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200780000057125, 1ªT do TRF da 5ªRegião, j. em 4.6.09, DJ de 14.8.09, Rel: FRANCISCO BARROS DIAS)Na inicial, o autor afirma que a Secretaria da Receita Federal excluiu a multa moratória para os pagamentos à vista. Entendo que, mesmo no caso de os contribuintes optarem pelo parcelamento da dívida, a multa não pode ser incluída, pelas razões já elencadas.Julgo, pois, PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO para excluir o valor da multa moratória incidente sobre o não recolhimento na fonte do imposto de renda relativo ao valor de 11,98% decorrente da conversão da URV pago pelo Tribunal Regional Eleitoral/SP aos seus servidores, inclusive no caso dos servidores que optarem pelo pagamento parcelado do débito.Tendo em vista que o autor foi vencido na maior parte de seus pedidos, é ele que deverá arcar com os ônus da sucumbência.Com efeito, aplica-se ao caso o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 21. PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.1. Não merece reparo a correta aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC, tendo apelante decaído em treze dos quinze índices pedidos, aplica-se a hipótese sucumbência de que trata o parágrafo único do mencionado artigo, pois o litigante foi, vencedor em parte mínima.2. Confirmada ficou a aplicação das verbas de sucumbência.3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC n.º 2002.51.01.006975-1/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 04/11/2003, DJ de 03/12/2003, p. 226, Relator Chalu Barbosa) Condene, pois, o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0023899-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023899-5) - ANTONIO APARECIDO ZOLIN X DIVINA SPERANDIO ZOLIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tipo CPROCESSO Nº 0023899-60.2008.403.6100AUTORES: ANTONIO APARECIDO ZOLIN E DIVINA SPERANDIO ZOLINRÉS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANTONIO APARECIDO ZOLIN E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, ter adquirido, em 24/08/90, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, o imóvel situado na Rua Costa Barros, nº 2200, Bloco C, apto. nº 01, Vila Alpina, São Paulo, SP. De acordo com o contrato, prossegue, o financiamento obedeceria ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP. Assim, as prestações deveriam ser corrigidas monetariamente segundo a variação salarial da categoria profissional do devedor principal que é vinculado aos Trabalhadores Metalúrgicos.Contudo, continua, tem ocorrido desvirtuamento do pactuado, com a inclusão de um percentual a maior de 15% na primeira prestação, a título de CES. Questiona a forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se contra os juros aplicados e a ocorrência da capitalização de juros. Aduz que a taxa de seguro deve ser calculada com o índice pactuado no contrato de financiamento para a correção das prestações, bem como com base na Circular SUSEP 111/99 e 121/00. Assevera que o contrato de financiamento se caracteriza por ser relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial baseada nos termos do Decreto Lei nº 70/66.Entende ter direito à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que a ré seja condenada a rever o cálculo das prestações e acessórios, desde o início, excluindo-se o CES, calculando-se as parcelas pelo sistema de juros simples, utilizando-se o preceito de Gauss, obedecendo o Plano de Equivalência Salarial - PES. Pede que os prêmios de seguro sejam calculados com base na Circular Susep 111/99 e 121/00. Requer, ainda, a condenação da ré para recalcular o saldo devedor, com amortização nos termos da letra c do art. 6º da Lei nº 4.380/64, vedada a capitalização de juros, com aplicação da taxa de 10,5% a juros simples, calculado pelo método linear ponderado e, na ocorrência de juros não pagos no mês, incidir apenas a correção monetária. Pede, também, a devolução dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. Requer, por fim, o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial nos termos dos arts. 30 parte final e 31 a 38 do Decreto Lei nº 70/66.Às fls. 114, foi determinada a remessa destes autos à 26ª Vara Cível Federal, por determinação do Juízo da 23ª Vara Federal, pela qual foi reconhecida a existência de conexão com a ação de rito ordinário nº 91.0657370-3. Esta demanda foi julgada extinta, nos termos do art. 267, inciso III, 1º do CPC (fls. 111/113). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 116, bem como determinada a juntada da Planilha de Evolução do Financiamento, o que foi feito às fls. 117/125. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que a CEF recebesse as prestações mensais vencidas, de uma só vez, de acordo com as planilhas apresentadas pela parte autora, bem como às prestações mensais nos valores incontroversos. Foi determinado, ainda, que a ré se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda. Por fim, foi determinado a ré que se eximisse de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou providenciar sua baixa, caso já os tivesse inscrito, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da

presente demanda (fls. 126/128). Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 252/277), ao qual foi dado provimento (fls. 315/318). Citada, a CEF contestou a ação às fls. 140/248. Alega, preliminarmente, a carência da ação, pela ocorrência da adjudicação do imóvel em 29/09/2005. Sustenta sua ilegitimidade passiva, e sustenta a legitimidade da Emgea- Empresa Gestora de Ativos para integrar o pólo passivo da demanda, bem como o chamamento aos autos da seguradora para integrar à lide como litisconsorte passiva necessária. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição e afirma que os autores tornaram-se inadimplentes desde abril/92, tendo sido o imóvel arrematado em 29/09/2005. Aduz que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 287/296. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 283/285. A CEF não se manifestou (fls. 297). Às fls. 303, foi deferida a produção da prova pericial contábil, nomeado perito judicial e fixados honorários a serem suportados pelo erário. Foram apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 320/368. A CEF apresentou laudo crítico às fls. 374/416. A parte autora se manifestou às fls. 418/422. Os autores ofereceram memoriais às fls. 430/438. A CEF apresentou alegações finais às fls. 440/441. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pela CEF. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Isso porque o imóvel, objeto do contrato de financiamento, já foi arrematado pela EMGEA, com a carta de arrematação registrada desde 29/09/2005 (fls. 244/248). O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir. Ora, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações, nem autorizar o depósito de prestações de um contrato que está resolvido, pela arrematação do bem pela ré, o que acarretou a quitação da dívida. Assim, não tem mais sentido discutir o contrato de financiamento e a forma de reajuste das prestações se o imóvel não pertence mais aos autores. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC nº 200033000051291/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/06/2003, DJ de 30/06/2003, p. 173, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO LIMINAR DE DEPÓSITO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PRESTES A SER CONCLUÍDA. CONHECIMENTO DO FATO PELO MUTUÁRIO. OMISSÃO DESSE FATO NA INICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL, EM SEGUNDO LEILÃO, QUATRO DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA. Já não tem objeto, resultando em ausência de interesse processual, por inadequação, ação destinada a rever contrato de mútuo habitacional, intentada após a instauração de execução extrajudicial. (AC nº 200038030038638/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2002, DJ de 09/04/2002, p. 430, Relator: Juiz João Batista Moreira). Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação não pode prosseguir. Ademais, com adjudicação do imóvel, quita-se a dívida e extingue-se o contrato, não havendo mais que se discutir os critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, mas sem prejuízo do direito de eventualmente pleitear a restituição dos valores pagos acima do devido ou a anulação da execução levada a efeito. Diante do exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, acolho a preliminar levantada pela ré e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028208-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028208-0) - MARY LUCY CAMARA PORTO (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL
TIPO AAUTOS DE Nº 0028208-27.2008.403.6100 AUTORA: MARY LUCY CAMARA PORTO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARY LUCY CAMARA PORTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que adquiriu, em 02/06/1992, por aforamento da União, o domínio útil de um terreno localizado em Barueri. Alega que, em 24/07/1997, transmitiu o direito sobre o imóvel para João Fernando Rossi e Fernanda Maria Pettenati. Aduz que, em 09/09/2008, mais de dez anos depois da transmissão do imóvel em questão, foi notificada acerca do lançamento de crédito relativo à diferença de laudêmio, no valor de R\$ 11.810,15. Sustenta que o prazo decadencial de cinco anos, previsto na Lei nº 9.636/98, já havia se esgotado, quando do recebimento da notificação, ou seja, que este tinha se esgotado em 24/07/2002. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade da dívida constante do processo nº 05026.0000623/2002-88, instaurado pela Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional do Estado de São Paulo. O feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal (fls. 48). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 66/98. Nesta, afirma que não houve decadência ou prescrição do direito de constituir e cobrar o crédito tributário em questão. Alega que o prazo decadencial tem início da comunicação da transferência do imóvel, o que ocorreu somente

em 2001. Sustenta que, na data da transferência, não havia lei específica, aplicando-se a regra do Código Civil, que previa o prazo decadencial de vinte anos, ou seja, o lançamento poderia ser realizado até 2021. Acrescenta que, se não for esse o entendimento do Juízo, o prazo decadencial deve ser considerado o da Lei nº 9.636/98, com a alteração dada pela Lei nº 10.852/04, ou seja, de dez anos. Às fls. 99/100, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo, por reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Foi dada ciência da redistribuição do feito, bem como foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 108/111. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 128/142), ao qual foi dado provimento (fls. 144/146). Réplica às fls. 114/121. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, a autora, a declaração de inexigibilidade da dívida constante do processo administrativo nº 05026.0000623/2002-88 instaurado pela Secretaria do Patrimônio da União. Da análise dos autos, verifico que a parte autora formulou pedido de transferência do domínio útil do imóvel, adquirido por ela, em 21/08/2001 (fls. 92). É a partir dessa comunicação que tem início o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário, como afirma a ré, nos termos do 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98. No entanto, deve ser observado o texto de lei em vigor quando da ocorrência do fato gerador, que, no ano de 2001, estabelecia o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)(...) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Assim, melhor analisando a questão posta em juízo, modifico o entendimento anterior e adoto o entendimento retratado nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. Pretende a Autora o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, referentes aos exercícios de 1997 e anteriores. O direito de a Fazenda Pública exigir o crédito de natureza patrimonial, antes da Lei nº 9.636/98, à falta de lei específica, regia-se pelo disposto no art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916, com prazo de cinco anos, por se tratar de prestações pagáveis anualmente. Assim, notificado o devedor somente em fevereiro de 2003, e não sendo o caso de aplicação retroativa do prazo decadencial decenal previsto pela Lei nº 10.852/2004, restam prescritos os débitos impugnados. 2. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (APELRE nº 200350010168779, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/01/2010, DJU de 04/02/2010, p. 77, Relator: GUILHERME COUTO - grifei) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA de taxa de ocupação. DECRETO 20.910/32: PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. lei 9.636/98. art. 47: prazo de cinco anos a partir da exigibilidade do crédito. LEI 9.821/99: prazo decadencial de 5 anos para lançamento. LEI 10.852/2004 - PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL. inaplicabilidade do código civil e DO CTN - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Precedente do STJ.(...) 2. O prazo prescricional aplicável aos casos de taxa de ocupação deve ser o de 05 (cinco) anos contados da data em que o crédito se tornou exigível - Decreto nº 20.910/32. A Lei nº 9.636/1998, ao instituir em nosso ordenamento jurídico a figura da prescrição em relação à taxa de ocupação, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da exigibilidade do crédito. A Lei nº 9.821/1999, ao alterar a Lei 9.636/98, manteve o prazo prescricional em 05 (cinco) anos, porém fazendo surgir também um prazo decadencial de 05 (cinco) anos para lançamento. Até 24/08/1999 o que se tem é exclusivamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a ser contado da data em que o crédito se tornou exigível. Após esta data, exsurge a possibilidade de aplicação tanto de prescrição (prazo quinquenal) quanto de decadência (prazo também quinquenal). A Lei nº 10.852/2004 provocou alterações na Lei nº 9.636/1998, modificando o prazo de decadência que passou de 05 (cinco) anos para 10 (dez) anos, mantendo o prazo prescricional, inalterado. Para os fatos geradores ocorridos posteriormente a 24/08/1999 e anteriormente a 30/03/2004, não tendo sido efetivado o lançamento até esta data, deve ser considerado o prazo residual de 05 (cinco) anos para que tal fato se dê, acrescido do prazo quinquenal de prescrição aplicável à espécie. Caso já tenha havido o lançamento até a citada data, considera-se apenas o prazo residual para a cobrança.(...) (APELRE nº 200351010241813, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 13/04/2010, E-DJF2R de 20/04/2010, p. 195/196, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. DECADÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. APROVEITAMENTO EFETIVO DO IMÓVEL.- Tratando a decadência de instituto afeito ao direito material, é indevida, a priori, a aplicação retroativa de alteração de regime jurídico deste instituto (art. 6º da LICC). Assim, o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 47 da Lei nº 9.636/98 por meio da alteração promovida pela Lei nº 10.852/2004 deve ser observado para os fatos verificados após a entrada em vigor deste diploma normativo.- Portanto, em relação às taxas de ocupação compreendidas entre a entrada em vigor das Lei nº 9.821/99 (que institui, com a primeira alteração da redação original do art. 47 da Lei nº 9.636/98, o prazo - que até então era apenas prescricional - decadência) e nº 10.852/2004 (que ampliou esse prazo para dez anos), o prazo decadencial a ser observado é o quinquenal.- O efetivo aproveitamento de que trata o art. 7º da Lei nº 9.636/98, necessário à inscrição da ocupação, não se traduz apenas em proveito econômico. Basta, para evidenciá-lo, que o sujeito passivo exerça o os poderes inerentes ao domínio.(AC nº 200770000286032, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/07/2008, D.E. de 18/08/2008, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE 1994 A 1998. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO. I - Operada a notificação do apelado no ano de 2004, segue-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 47 da redação original da Lei 9.636/98, quanto aos exercícios de 1994 a 1998. Impossibilidade de aplicação, para fins de regência do caso concreto, da alteração imprimida ao referido dispositivo legal pela Lei

10.852/2004. II - Apelação e remessa ex officio a que se nega provimento.(AMS nº 200485000028470, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 06/10/2009, DJE de 28/10/2009, p. 421, Relator: Edilson Nobre)Compartilho do entendimento acima esposado.Ora, a notificação para a cobrança da diferença do laudêmio, decorrente do processo administrativo nº 05026.000623/2002-88, foi expedida, pela ré, em 09/09/2008 (fls. 18/19). Ou seja, entre a data do pedido de transferência do domínio útil do imóvel, em 21/08/2001, e a data da notificação expedida pela ré, transcorreu o prazo decadencial de cinco anos.Assim, à época, não era mais possível o lançamento do crédito tributário e, em consequência, não era mais exigível o valor tido como devido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida constante do processo nº 05026.0000623/2002-88, instaurado pela Secretaria do Patrimônio da União.Condenno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUESJUÍZA FEDERAL

0033814-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033814-0) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0033814-36.2008.403.6100EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 101/10526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 101/105.Afirma, a embargante, que a fase de produção de provas foi ignorada, tendo sido prolatada sentença, que julgou improcedente o feito, por ausência de provas do equívoco relatado na inicial e que foi a causa de pedir desta demanda. Alega que houve error in procedendo por não terem sido praticados os atos processuais devidos, tendentes à produção das provas, antes da prolação de sentença. Aduz que deveria ter sido realizada a prova pericial, para demonstrar seu direito à repetição do indébito tributário. Sustenta que a sentença é nula e que os autos devem retornar à fase de produção de provas. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 110/113 por serem tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Na verdade, a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 83, que além de lhe conceder prazo para manifestação acerca da contestação apresentada, oportunidade em que poderia apresentar prova documental, se entendesse necessária, determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nesta demanda. De fato, a matéria versada nos autos é de direito e, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, não devendo ser iniciada a fase probatória.A única prova admissível, no entender deste Juízo, seria a prova documental, e a autora teve diversas oportunidades para fazê-lo: na propositura da demanda, ao se manifestar sobre a contestação da ré e ao ser intimada da decisão de fls. 83, que entendeu ser de direito a matéria tratada nesta ação. Além disso, a produção da prova documental deve obedecer aos ditames do Código de Processo Civil, em especial, os artigos 396 e 397 desse diploma legislativo, que assim estabelecem: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. No caso dos autos, a autora, ora embargante, pretendia comprovar os fatos alegados na inicial, não se lhe aplicando a regra do art. 397 do CPC, mas, sim, a do art. 396 do mesmo diploma legal, que determina a juntada de documentos na inicial. Com efeito, a autora insurge-se contra a improcedência de seu pedido por falta de provas. E as provas que faltaram foram justamente a dos fatos narrados na inicial e não de fatos ocorridos posteriormente. Ora, a autora, ao ajuizar a ação, deveria ter comprovado a alegação no sentido de que recolheu o IRRF de maio de 2003 a maior. Para tanto, seria necessária apenas a prova documental e não pericial. Como foi decidido na sentença embargada, às fls. 103, a DCTF apresentada pela autora não indicou nenhum débito de R\$ 15.951,18 a título de IRRF com vencimento em 10.5.2003, como afirmado por ela na própria inicial, para embasar seu pedido final. Além disso, a autora confirmou ter preenchido erroneamente a PER/DCOMP, mas não apresentou nenhum elemento hábil a comprovar e desfazer o equívoco. Considerou, ainda, a sentença, que não era possível estabelecer um elo entre os documentos acostados aos autos e as alegações da autora, de modo a se concluir que havia débito de valor inferior ao montante recolhido pela autora aos cofres públicos, razão pela qual não se pôde falar em repetição de indébito. Ressalto que a autora, ao ser intimada do despacho de fls. 83, que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por se tratar de matéria de direito, não se insurgiu contra a ordem judicial, pedindo, por exemplo, sua reconsideração, ou apresentando documentos, tampouco interpôs agravo de instrumento, o que demonstra sua resignação. E, apenas quando teve seu pedido inicial julgado improcedente, é que veio aos autos manifestar-se contrariamente à referida decisão. Não tem, pois razão à embargante. E não há omissão nem contradição na sentença, como alegado pela embargante. No entanto, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0002051-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002051-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002051-80.2009.403.6100EMBARGANTE: ITAÚSA INVESTIMENTO ITAÚ S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 96/9926a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.ITAÚSA INVESTIMENTO ITAÚ S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 96/99, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar procedente o pedido e não conceder a antecipação de tutela para suspender o crédito tributário, até o trânsito em julgado da ação, possibilitando a expedição de certidão de tributos federais. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 101/102 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma a existência de omissão na sentença, uma vez que, ao julgar procedente a ação, está presente a verossimilhança das alegações da autora, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, até que haja o trânsito em julgado da decisão proferida. Diante disso, acolho os presentes embargos para corrigir o último parágrafo de fls. 99, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário relativo à multa de mora referente à compensação da antecipação do IRPJ de janeiro de 2006, declarada por meio de PER/DCOMP. E, diante dos elementos trazidos aos autos, bem como dos prejuízos causados à autora no caso de eventual cobrança do valor tido como indevido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, devendo a ré abster-se de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que tais atos tenham origem no débito objeto da presente demanda. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0006279-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006279-4) - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO AAUTOS Nº 0006279-98.2009.403.6100AUTORA: KÁTIA CRISTINA DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KÁTIA CRISTINA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi vítima de roubo, no dia 28 de fevereiro de 2008. Alega que foram subtraídos seus documentos pessoais, dentre os quais, seu cartão de crédito Caixa Mastercard. Em razão disso, foi lavrado Boletim de Ocorrência perante o 13º Distrito Policial da Casa Verde, sob o n.º 1290/2008. Aduz ter procedido à imediata comunicação do roubo à Administradora de Cartões de Crédito, que foi registrada com o número de protocolo 37206453, para o fim de bloquear o cartão, evitando eventual uso indevido do mesmo. Segundo a inicial, 15 dias após o ocorrido, recebeu a fatura do cartão de crédito em questão, de onde constavam lançamentos indevidos realizados no dia do roubo no valor total de R\$ 1.200,00. Em razão disso, prossegue, entrou em contato com a Administradora de Cartões de Crédito e registrou sua reclamação, oportunidade em que soube que o bloqueio realizado no dia 28 de fevereiro de 2008 havia sido feito apenas para a função débito e que seria mantida a cobrança supostamente indevida. A autora, então, dirigiu-se ao Procon de São Paulo, registrando reclamação formal contra a ré, que foi notificada. A ré suspendeu a cobrança das compras para análise até o dia 31.7.2008, quando a autora recebeu a comunicação de que a cobrança seria mantida, já que as despesas haviam sido realizadas antes da comunicação de roubo. Afirma que, por não concordar com referida cobrança, apenas realizou o pagamento dos valores relativos às compras efetivamente suas, constantes das faturas seguintes. Em razão disso, a ré incluiu seu nome em órgãos de proteção ao crédito, o que, segundo a autora, restringiu-lhe significativamente o crédito na praça e causou-lhe abalo emocional profundo. Sustenta que a ré agiu com culpa ao não verificar se as assinaturas necessárias às compras ora impugnadas pertenciam à autora. Sustenta, ainda, com base nos artigos 186, 927 e 932, III, todos do Código Civil, e no Código de Defesa do Consumidor, que a ré deve pagar-lhe o equivalente a 150 salários mínimos, por danos morais. Pede, por fim, a procedência da ação, para que seja considerada indevida a cobrança em questão, determinando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 150 salários mínimos. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Às fls. 48, foi deferida a gratuidade da justiça e determinado à autora que regularizasse aspectos atinentes à inicial, o que foi cumprido às fls. 49. A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de comprovação da alegação de que, imediatamente após o roubo, a autora comunicou o crime à Administradora de Cartões de Crédito da CEF. Citada, a CEF contestou o feito. Alega que a autora demorou ao comunicar o roubo à Administradora de Cartões de Crédito, pois o crime ocorreu em 28.2.08 e a comunicação, em 17.3.08, às 20:30h. Sustenta ser fato incontroverso a data da comunicação do extravio à administradora e que, por ter ocorrido apenas após a realização das compras impugnadas, tornou-se ineficiente para considerarem-se indevidas as compras do dia do roubo, nos termos da cláusula quinta do contrato de cartão de crédito. Afirma que a responsabilidade pela guarda do cartão é de seu titular. Alega que não existiu defeito na prestação dos serviços pela ré, que inexistem danos morais e que a indenização destes, caso seja acolhida, deve ser em valor proporcional ao dano ocorrido. Réplica às fls. 117/121. Às fls. 104, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 128) e a autora, a inversão do ônus da prova (fls. 121). Às fls. 124/125, foi juntada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora da decisão que negou o pedido de tutela antecipada, bem como certidão de trânsito em julgado da mesma. A decisão de fls. 130 verso determinou que a ré informasse se houve bloqueio do cartão 5187 6706 2922 8234 (Mastercard) na função débito, no dia do roubo, 28.2.2008, por meio de comunicação que recebeu o número de protocolo 37206453, como alegado pela autora na inicial. Em resposta, a CEF peticionou às fls. 132/134, comprovando que houve o bloqueio do cartão de

crédito da autora, na função débito, no dia 28.2.08, às 20:20:17h. Manifestando-se acerca da petição supra, a autora peticionou às fls. 138. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação merece ser julgada procedente. Se não vejamos. Da leitura da inicial, bem como de seus documentos, depreende-se que, em 28.2.2008, às 19:30h, a autora teve roubado um cartão de crédito Mastercard, além de outros documentos pessoais, e que, na posse desse cartão, o criminoso efetuou compras nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 150,00 e R\$ 50,00 no próprio dia do crime (fls. 29). Em razão disso, a autora solicitou à 13ª Delegacia de Polícia da Casa Verde a lavratura de Boletim de Ocorrência, que recebeu o número 1290/2008 (fls. 15/16), no qual relatou o roubo de seu cartão de crédito Mastercard. A lavratura ocorreu no dia seguinte ao roubo (29.2.2009), por volta de 11 horas da manhã (fls. 15). A inicial relata, ainda, que, imediatamente após o roubo, no próprio dia 28 de fevereiro de 2008, a autora comunicou o ocorrido para a Administradora de Cartões de Crédito, tentando evitar seu uso indevido. Tal comprovação não foi feita na inicial, razão pela qual foi indeferida a tutela antecipada. Contudo, cumprindo determinação judicial de fls. 130 verso, no sentido de que a ré informasse se houve o bloqueio do cartão, na função débito, no dia do roubo, por meio de comunicação efetuada pela autora, que recebeu o número de protocolo 37206453, como alegado na inicial, a ré informou, às fls. 132/133, que, de fato, foi realizado o bloqueio, na função débito, do cartão da autora, no dia 28.2.2008, às 20 horas, 20 minutos e 17 segundos, como demonstra por meio de cópia de extrato de referido cartão de crédito mastercard. Assim, ao contrário do que a própria ré alegou em sua contestação, foi comunicado o roubo do cartão de crédito da autora, ocorrido às 19:30 horas, como consta do BO de fls. 15/16, ou seja, 50 minutos após a ocorrência do crime. Ora, se a Administradora de Cartões de Crédito recebe a informação de ter havido roubo do cartão de um de seus clientes, deve realizar o bloqueio do cartão nas duas funções, evitando danos a seus clientes e à própria instituição financeira. Não há prova nos autos de que a ré efetuou o bloqueio do cartão apenas na função débito por culpa exclusiva da autora. Isso nem ao menos foi alegado pela ré em sua contestação ou na petição de fls. 132/134, na qual a CEF limitou-se a informar, por determinação judicial, que procedeu ao bloqueio do cartão, na função débito. Trata-se de fato extintivo do direito da autora e, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, deve ser comprovado pela ré, o que não foi feito. Ao contrário. A ré omitiu a informação do bloqueio na função débito realizado no dia 28.2.2008 em sua contestação, alegando que a data da comunicação do extravio à administradora, como sendo o dia 17 de março de 2008, tratava-se de fato incontroverso (fls. 66). Anoto, ainda, que a fatura de março de 2008 (fls. 29), relativa às compras de fevereiro de 2008, apresentou valor muito superior ao que as demais faturas juntadas aos autos apresentaram. Assim, temos às fls. 20/35, as faturas de fevereiro e janeiro de 2009, dezembro, novembro, outubro, setembro, agosto, abril, março, fevereiro e janeiro de 2008, que apresentaram - já excluídos os valores ora impugnados - as quantias respectivas de R\$ 0,00; R\$ 0,00; R\$ 97,70; R\$ 97,66; R\$ 97,66; R\$ 137,66; R\$ 137,65; R\$ 419,93; R\$ 303,07; R\$ 109,25; R\$ 442,11; R\$ 615,31; R\$ 707,97; R\$ 546,89 e R\$ 742,81. É fácil perceber, também, da análise dessas faturas, que a autora costuma parcelar suas compras. E no dia do roubo, os valores utilizados por meio do cartão de crédito de sua propriedade não foram parcelados e superaram, em mais do que o dobro, o maior valor das faturas anexadas aos autos. Trata-se, ademais, de faturas relativas a meses anteriores e posteriores ao dia do roubo. Ressalto que, em ações de reparação de danos por despesas indevidas, mediante utilização de cartão de crédito por terceiros, é possível responsabilizar o banco-réu, caso este fique inerte diante de despesas fora do padrão, isto é, incompatíveis com a rotina da conta do cliente. Afinal, nessas situações, a Instituição Bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. Deve verificar, ainda, a idoneidade da assinatura aposta pela pessoa que realizou a compra com o cartão. Em caso análogo ao dos presentes autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CACAU DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. (...) (RESP n.º 970322, processo n.º 200701727933, 4ª Turma do STJ, J. em 9.3.10, DJE de 19.3.10, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) No caso dos autos, é possível averiguar que o valor da fatura do mês de março foi fora do padrão, em especial no que se refere ao débito no valor de R\$ 1.000,00, já que a autora apresentou faturas suficientes a demonstrar as movimentações cotidianas realizadas com o cartão em questão. Assim, entendo que há prova nos autos da ilicitude das despesas realizadas no dia do roubo, razão pela qual o pedido no sentido de ser consideradas indevidas tais compras é procedente. No tocante ao pedido de danos morais, a ação merece ser julgada procedente. Senão vejamos. A autora demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta demanda, como se verifica de fls. 17/19. Foi comprovado que a responsabilidade por referidos débitos não é da autora e, consequentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, a autora, à exclusão de seu nome do SPC e do Serasa, como requerido na inicial. Anoto que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Turma Especial do E. TRF da 4ª Região: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a

responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma.(AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E.TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). (Grifo meu)Comprovado, portanto, que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar. É o que decidiu, em caso análogo, a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente que permite a atuação de criminosos com cartões de crédito de terceiros. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, foi privada de efetuar suas compras normalmente.Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendendo ser razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer que o pagamento dos débitos nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 150,00 e R\$ 50,00, contraídos no dia 28.2.2008, conforme fatura de março de 2008 (fls. 29) não são de responsabilidade da autora, para determinar que a ré exclua o nome da autora do SPC e do Serasa em razão desses débitos, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 20.2.2009 - fls. 17/19), nos termos do art. 406 do Código Civil que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Por fim, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011033-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011033-8) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Tipo AAUTOS N.º 0011033-83.2009.403.6100AUTORES: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora é representante da classe dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e atua como substituta processual dos seus associados.Afirma, a autora, que a sistemática remuneratória da carreira dos auditores fiscais, nos termos da Lei nº 10.910/04, se dava pelo sistema vencimental, ou seja, um padrão de vencimento acrescido das vantagens especiais do cargo (gratificações de atividade tributária e gratificação de incremento da fiscalização e arrecadação). E que ainda eram incluídas vantagens genéricas, conforme previsto na Lei nº 8.112/90.Alega que, com a edição da Lei nº 11.890/08, foi alterada a forma de pagamento remuneratório, transformando-o em pagamento por subsídios e vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.Aduz que foi vedada, também, a percepção de parcelas remuneratórias concedidas por força de decisão administrativa ou judicial, mesmo que transitada em julgado.Sustenta que há violação da irredutibilidade de vencimentos, bem como dos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da legalidade.Afirma que a percepção dos subsídios não afasta outras parcelas adquiridas em razão de naturezas jurídicas distintas, tais como gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra

espécie remuneratória. Alega que os proventos de aposentadoria e pensão não podem ser modificados pela Administração e pelo legislador, depois do ato ser perfeito e acabado. Sustenta, por fim, que a supressão das rubricas judiciais, decorrentes do trânsito em julgado e a base de cálculo redutora para determinação do quantum do subsídio, violam o direito adquirido, a coisa julgada e a irredutibilidade de vencimentos. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a manutenção integral das rubricas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado em favor de todos os seus substituídos, procedendo ao seu lançamento e efetivo pagamento isolada e cumulativamente, com a percepção do subsídio e sem qualquer absorção. Ou sucessivamente, pede a procedência da ação para os substituídos aposentados e pensionistas. Ou sucessivamente, requer que tal restabelecimento ocorra para todos os seus substituídos, até que seja concedido o contraditório, na esfera administrativa, com a conclusão do processo administrativo. Às fls. 129, foi determinado que a autora emendasse a inicial para apresentar relação de todos os substituídos, bem como para esclarecer e comprovar se todos eles receberam rubricas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e quais são elas. Às fls. 131/283, a autora emendou a inicial para apresentar a lista de associados e afirmou que a ausência de individualização das rubricas de decisão judicial para cada substituído não afasta a sua proteção pelo Judiciário e que ela é facilmente determinável pela ré, em seu sistema de pagamento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 285/287. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 295/312). Citada, a União Federal contestou a ação às fls. 314/337. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a Lei nº 11.890/08, que modificou a Lei nº 10.910/04, fixou o novo regime remuneratório na forma de subsídio para os Auditores Fiscais da Receita Federal, adequando o novo regime ao art. 37, XI da CF para a referida carreira. Afirma, ainda, que o art. 2º, D dispõe que é proibida a cumulação do subsídio com qualquer outro valor ou vantagem incorporada à remuneração, inclusive por decisão judicial transitada em julgado. Alega que não houve irredutibilidade de vencimentos e que foi respeitado o princípio da legalidade. Aduz, por fim, que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem direito adquirido a regimento jurídico instituído por lei. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 339/363. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré manifestou-se às fls. 365, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora requereu, como prova documental, a expedição de ofício aos órgãos pagadores da Receita Federal para que estes apresentassem os lançamentos das rubricas de decisão judicial em relação aos associados da autora (fls. 363). O pedido foi indeferido (fls. 366). Às fls. 367/372, a autora afirmou que providenciou, perante os órgãos pagadores dos proventos e remuneração dos seus substituídos, a apresentação da certificação contendo os nomes e as rubricas remuneratórias, contudo não obteve êxito. Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide (fls. 367/372). É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial, alegada pela União Federal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Discute-se, nestes autos, se há direito à manutenção das rubricas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado aos substituídos da autora, o que foi suprimido pela Lei nº 11.890/08. Os artigos 1º e 2º da referida Lei assim dispõem: Art. 1º (...) Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o caput deste artigo serão reequadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei. (NR) Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 2º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei; III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988; III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987; e IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos; VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E. Art. 2º-D. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada

em julgado. Art. 2o-E. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1o desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de: I - gratificação natalina; II - adicional de férias; III - abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5o do art. 2o e o 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003; IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e V - parcelas indenizatórias previstas em lei. Art. 2o-F. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (grifei)Referida lei adequou o regime remuneratório à forma de subsídio, nos termos da regra prevista no art. 37, XI da Constituição da República. E a lei é expressa ao vedar a cumulação do subsídio com qualquer outro valor ou vantagem incorporada à remuneração por decisão judicial, administrativa, ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença transitada em julgado, garantida a proibição da redução de remuneração. Assim, não tem razão a autora. Por outro lado, não há que se falar em violação ao direito adquirido, eis que se encontra pacificado na Jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores que inexistente direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (RE-AgR 158649, 2ª Turma do STF, j. em 03.02.2004, DJ de 17/12/2004, p. 66, Relator: Ministro CELSO DE MELLO) Ademais, a matéria, objeto deste feito, já foi examinada pelas nossas Cortes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.890/2008. TRANSFORMAÇÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM SUBSÍDIO. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. I - Inexiste violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando uma determinada norma, embora transforme os vencimentos/proventos dos servidores públicos em subsídios, inclusive coibindo seu recebimento cumulativo com quaisquer valores ou vantagens incorporadas, assegura expressamente que a mencionada medida não poderá implicar em redução da remuneração, de proventos e de pensões. II - Apelação desprovida. (AC 200851010175619, 8ª Turma do E. TRF da 2ª Região, j. em 20/10/2009, DJU de 27/10/2009, p. 177, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME REMUNERATÓRIO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. LEI Nº 11.890/08. EXCLUSÃO DE ADICIONAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA. LEGALIDADE. 1. A parte requer a aplicação de um sistema misto, uma síntese do regime anterior com o atual, passando a perceber o subsídio da MP nº 440/08, convertida na Lei nº 11.890/08 e permanecendo com as incorporações de quintos e décimos, opção de função e o adicional de tempo de serviço. 2. A interpretação sobre o conceito subsídio empregado pelo legislador, conduz a conclusão de que se trata de uma importância única que não admite cumulatividade com qualquer parcela remuneratória, ou seja, é vedado qualquer acréscimo. 3. Ao servidor é garantido direito adquirido a irredutibilidade dos vencimentos e não ao regime remuneratório. 4. Apelação improvida. (AC 200871000317266, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/09/2009, DE de 07/10/2009, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO). ADMINISTRATIVO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. LEI Nº 11.890/2008. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MONTANTE NOMINAL. MANUTENÇÃO. Improvimento da apelação. (AC 200871000318441, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 21/07/2009, DE de 05/08/2009, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Da análise dos autos, não é possível aferir se, com a extinção das rubricas decorrentes de decisão judicial, não houve redução dos proventos dos substituídos da autora, como garante nossa Constituição Federal. Entretanto, o artigo 2º-F da Lei nº 11.890/08, ora questionada, determina que a aplicação dos dispositivos previstos não poderá implicar na redução da remuneração, dos proventos e das pensões, nos seguintes termos: Art. 2o-F. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei. 2º A parcela complementar de subsídio referida no 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Os substituídos da autora não terão, portanto, redução em seus vencimentos e proventos. Por fim, não há que se falar em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, uma vez que a alteração decorreu de lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019200-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019200-8) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0019200-89.2009.403.6100EMBARGANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 323/32726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 323/327, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão de esclarecer que incumbe ao FCVS/CEF a quitação do saldo devedor residual, mediante habilitação em favor do embargante, ao qual incumbe a liberação da hipoteca.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 332/333 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo julgado procedente o pedido da parte autora, declarando quitado o contrato de financiamento pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Foi determinado que o embargante tomasse as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, após o trânsito em julgado da presente decisão.Não é este Juízo que tem que dizer quem é o responsável pelo FCVS.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0025221-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025221-2) - GLORIA VALENCA SOARES X LUIS CLAUDIO SOARES(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0025221-81.2009.403.6100EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E GLORIA VALENÇA SOARES E LUIS CLAUDIO SOARESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 129/13126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E GLORIA VALENÇA SOARES E LUIS CLAUDIO SOARES apresentaram Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 129/131, pelas razões a seguir expostas:A CEF, nos embargos de fls. 133/134, afirma que, em sua contestação, esclareceu que o contrato em discussão foi habilitado e homologado em 25/09/2009, antes do ajuizamento da presente ação. Alega que não deu causa à presente demanda, já que havia cumprido sua obrigação antes do ajuizamento da ação. Sustenta que não deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.GLORIA VALENÇA SOARES e LUIS CLAUDIO SOARES, nos embargos de fls. 135/137, afirmam que a sentença embargada foi omissa com relação ao pedido para que fosse determinada a outorga da escritura definitiva de venda e compra.Pedem que os seus embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 133/134 e 135/137 por tempestivos.Assiste razão à CEF ao alegar que, pelo princípio da causalidade, não deveria ter sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que o saldo residual foi coberto pelo FCVS, antes do ajuizamento da ação.Também assiste razão à parte autora ao afirmar que a sentença foi omissa com relação ao pedido de outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel, a que faz jus, em razão da quitação do financiamento.Diante do exposto, acolho ambos os embargos. Passa, assim, a constar a partir do 5º parágrafo de fls. 131, em lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a corré COHAB tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão, bem como para a outorga da escritura de compra e venda do mesmo. Determino, ainda, que os réus abstenham-se de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto da lide.Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. É que não houve resistência de sua parte, uma vez que a cobertura do saldo residual do financiamento, pelo FCVS, foi realizada, por ela, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.Condeno a corré COHAB ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0002636-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002636-6) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002636-98.2010.403.6100AUTORA: MARISA ROSA DA SILVA MILANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARISA ROSA DA SILVA MILANO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora alega ter sido titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo a autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nessa conta de poupança valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la,

corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança n.º 99015132-8, agência 0268 da CEF, de sua titularidade, utilizando-se dos índices de 84,32%, referente a março/90 e 44,80%, a abril/90, relativamente ao saldo não transferido ao BACEN. As petições de fls. 28 e 30/31 foram recebidas como aditamento à inicial (fls. 29 e 32). Intimada a apresentar os extratos da conta de poupança n.º 99015132-8, agência 0268, relativos aos meses de março e abril de 1990, a CEF cumpriu a determinação (fls. 32/33 e 57/62). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 37/53. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou impugnação à contestação, às fls. 69/73. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que a parte autora está ciente da existência dessas ações, já que foi intimada a se manifestar a respeito da contestação. Mesmo assim, não demonstrou interesse na suspensão do feito. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, em decorrência dos Planos Bresser e Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Também, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min.

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I.Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:Civil. Poupança. Agrav. de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agrav. no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.Issso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior.Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).(...) (fl. 86). (grifei)Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em abril de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de março de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 9.2.10 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de março de 1990 foi aplicado pela CEF em abril de 1990. Ou seja, há menos de vinte anos do ajuizamento desta ação.Em relação à alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos Planos Bresser e Verão, deixo de analisá-la, por não ser tal questão objeto destes autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de suas cadernetas de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispõe que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu

na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia de creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário. Passo a examinar o pedido referente ao mês de abril de 1990, relativamente ao valor não transferido, e faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada

período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC nº 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC nº 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados à inicial, que é titular da conta de poupança nº 99015132-8, e que mencionada conta tem data de aniversário na primeira quinzena do mês, no dia 1. Ela faz jus, portanto, à incidência do IPC nos meses de março/90 e abril/90, relativamente aos valores não transferidos ao BACEN.Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC nº 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC nº 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC nº 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da autora, nº 99015132-8, agência 0268 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo não transferido ao BACEN, existente em referida conta poupança,

acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005914-10.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO GRAUMANN(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005914-10.2010.403.6100AUTOR: JOÃO ANTONIO GRAUMANNRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. JOÃO ANTONIO GRAUMANN, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao ressarcimento da correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos anos de 1990 e 1991. O autor foi intimado a atribuir valor à causa compatível com o valor econômico pretendido, juntar procuração, comprovar a titularidade da conta de poupança e recolher as custas processuais ou apresentar declaração de pobreza, para regularização da inicial (fls. 29). O autor juntou procuração, apresentou declaração de pobreza e pediu a inversão do ônus da prova, às fls. 30/35. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, tendo sido determinado ao autor que comprovasse a titularidade de eventual conta poupança (fls. 36). No entanto, conforme certidão de fls. 38 verso, o autor não cumpriu a determinação. É o relatório. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 329 do CPC. O autor, apesar de devidamente intimado a comprovar ser titular de caderneta de poupança, não juntou nenhum documento que demonstrasse a existência de conta poupança em seu nome. Não foram, portanto, juntados documentos essenciais à propositura da ação, como previsto no art. 283 do CPC. Assim, o feito não pode prosseguir por ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON) Filio-me ao entendimento acima esposado e verifico, na hipótese dos autos, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009105-63.2010.403.6100 - JOSINEIDE DE JESUS ALVES(SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tipo APROCESSO N.º 0009105-63.2010.403.6100AUTOR: JOSINEIDE DE JESUS ALVESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. JOSINEIDE DE JESUS ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização por dano moral contra a Caixa Econômica Federal. Afirma, a autora, que é cliente da Caixa Econômica Federal, tendo obtido dois empréstimos, nos dias 9.1.09 e 6.2.09, ambos no valor de R\$ 1.000,00. Alega que não conseguiu realizar o parcelamento de uma compra, nas casas Bahia, em razão de seu nome estar incluído no Serasa e no SPC, por força desses empréstimos. Aduz que tentou solucionar a questão, administrativamente, junto à ré, tendo-lhe apresentado os comprovantes de depósito, sem obter êxito. Acrescenta que, em 18.6.10, recebeu uma ligação de um funcionário da CEF para que comparecesse em uma agência, a fim de efetuar o pagamento das parcelas em atraso. Sustenta que faz jus à indenização pelos danos morais sofridos em razão da restrição existente em seu nome. Pede a gratuidade da justiça. Por fim, pede a procedência da ação, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado entre 100 e 200 salários mínimos, bem como à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 33, foi deferida a justiça gratuita e, às fls. 35/36, a autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa e declarando a autenticidade dos documentos acostados à inicial, bem como esclareceu que pretendia obter, a título de danos morais, o valor de 100 salários mínimos. Às fls. 41/44, a autora afirmou que não seria possível a juntada dos documentos legíveis de fls. 26/27, já que não os obteve junto à ré. Na mesma ocasião, junta extratos com dados gerais do contrato, emitidos pela ré. Pela decisão de fls. 45/46, foi negada a tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinado que a ré esclarecesse se incluiu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, comprovando o motivo de tal inclusão, no prazo para a defesa. Citada, a ré contestou o feito às fls. 51/66. Afirma que a autora possuía dois contratos de CDC. O primeiro de n.º 1601.400.1582-52, no valor de R\$ 1.000,00, que foi liquidado em 24.2.2010. O segundo, de n.º 1601.400.1798-45, no valor de R\$ 700,00, foi contratado em 4.11.09, para pagamento em 30 prestações, sendo que, à época da apresentação da contestação, a autora já havia quitado sete parcelas. Segundo a ré, no momento da defesa, a autora não possuía nenhum apontamento em seu

CPF que tenha sido efetivado pela CEF. Acrescenta que, em 21.1.2010, data em que a autora afirma ter sido impedida de realizar compras nas Casas Bahia, duas parcelas relativas ao primeiro contrato estavam em atraso. Eram as prestações de 23.11.09 e de 23.12.09, que, contudo, apenas foram quitadas em 25.1.10 e 24.2.10, respectivamente, o que significa que, em 21.1.2010, uma parcela estava em atraso havia 60 dias e outra, havia quase 30 dias. Em razão disso, a ré inscreveu o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, inscrição essa que permaneceu no período compreendido entre 10.1.2010 e 1.3.2010. Esclarece que, do mesmo modo que a inclusão, a exclusão de nome dos órgãos de proteção ao crédito não é imediata, havendo um lapso temporal para ocorrer, lapso esse que, segundo a ré, mostrou-se razoável. Sustenta a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito e não serem devidos os danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ. Por fim, pede a improcedência da ação. A decisão de fls. 68 concedeu às partes prazo para a juntada de documentos. A autora, às fls. 69/70, afirmou que não tinha mais provas a produzir e a ré, às fls. 71/78, juntou documentos e disse não ter interesse na designação de audiência de conciliação. É o Relatório. Decido. Verifico que a presente ação é improcedente. Se não vejamos. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que a autora não demonstrou suas alegações. Os documentos de fls. 14/15 apenas comprovam que existe uma restrição em desfavor da autora, perante o Serasa, mas não especifica qual instituição financeira realizou a inscrição. Também não é hábil a comprovar em relação a qual contrato refere-se o inadimplemento no valor de R\$ 124,68. Na verdade, da leitura desse documento, não se chega à conclusão de qual tipo de restrição foi realizada. Também, os documentos de fls. 17/20, consistentes em depósitos bancários, não são hábeis a comprovar que se tratou de pagamento do valor das prestações devidas pela autora, já que deles não constou nenhuma menção a número de contrato ou outro dado capaz de corroborar a alegação constante da inicial. O mesmo se diga em relação ao documento de fls. 21, já que, na inicial, a autora nem ao menos mencionou o número do contrato de empréstimo celebrado entre as partes. E referido documento cita, como número do contrato, apenas 0001601, que coincide com aquele mencionado no extrato de fls. 44, mas não há nenhuma evidência de que tal extrato refere-se ao contrato de empréstimo citado na inicial. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, na contestação, afirmou que as partes celebraram dois contratos, de n.ºs 1601.400.1582-52, no valor de R\$ 1.000,00, e 1601.400.1798-45, no valor de R\$ 700,00. Segundo alega, a autora tornou-se inadimplente relativamente às prestações de 23.11.2009 e 23.12.2009 do primeiro contrato. Aduz que tais prestações foram quitadas apenas em 25.1.2010 e 24.2.2010, respectivamente. Por isso, prossegue, inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, afirma, tendo havido a quitação das parcelas em atraso, providenciou a baixa respectiva do registro nesses cadastros. A autora, mesmo após ser intimada a produzir provas documentais, o que ocorreu após a apresentação da contestação, não demonstrou o pagamento dessas prestações à época devida. E se elas foram quitadas com atraso, não há ilicitude na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, não ensejando, portanto, a indenização por dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INCLUSÃO DO NOME DO INADIMPLENTE DO CADIN.- Não fornecendo o autor elementos suficientes para indicação de que sofreu o dano moral, não pode ser aplicada a garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso x, da constituição federal.- Não ficou comprovado a culpa da ré, nem que agiu indevidamente.- Não pode a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, se estes não ocorreram, uma vez que o mutuário encontrava-se inadimplente no débito de prestações atrasadas, depositando apenas em juízo, valor correspondente a prestações vincendas, nos termos da liminar concedida em ação cautelar.- Apelo improvido. (AC n. 281837/PE, 1ª Turma do E. TRF da 5ª Região, DJ de 11/02/2003, p. 591, Relatora Margarida Cantarelli) (grifei) Demais disso, a CEF comprovou, por meio do documento de fls. 63, que não havia mais nenhuma restrição financeira em nome da autora, relativa a débitos perante a CEF, e que a única restrição que existia, havia sido realizada por outra instituição financeira (Banco ABN AMRO REAL S/A). Assim, não tendo ficado comprovada a versão apresentada pela autora, a ação é de ser julgada improcedente. É que cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009407-92.2010.403.6100 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009407-92.2010.403.6100 AUTOR: MARIA HERCÍLIA RAYMUNDO MIGUEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA HERCÍLIA RAYMUNDO MIGUEL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 44,80%, a abril/90;

5,38%, a maio/90 e 7%, a fevereiro/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Intimada a esclarecer o pedido de correção monetária, tendo em vista que tal pedido já foi formulado nos autos n.º 95.0013106-4, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal, a autora desistiu do pedido referente aos expurgos inflacionários, tendo sido a petição recebida como aditamento à inicial (fls. 87, 89/90 e 92). O feito foi julgado extinto, em relação ao pedido de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n.º 95.13106-4, e foi homologado o pedido de desistência relativo ao índice de fevereiro/91 (fls. 92). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 95/108, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Defiro à autora o pedido de Justiça gratuita. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.** 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de analisar a preliminar de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e a alegação de descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta lide. Quanto à alegação da ré, de falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, cuida-se de matéria de mérito, que passo a analisar. Verifico que a autora optou pelo FGTS em 20.1.72 (fls. 42), sob vigência, portanto, da Lei n.º 5.705/71, que disciplinou a aplicação da taxa única de juros. Não tem, assim, a autora, direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS.** 1. (...) 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum. 8. (...) Recurso provido em parte. (grifei) (AC 199903991015878, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.06, DJU de 15.5.07, pág. 248, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES.** 1. (...) 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (grifei) (AC 200361000190241, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.9.07, DJU de 14.9.07, pág. 428, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Tendo a autora optado pelo regime do FGTS em 20.1.72, mesma data de início de seu contrato de trabalho, não há que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, já que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que previa a aplicação da taxa única de juros. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010560-63.2010.403.6100 - OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO AAUTOS Nº 0010560-63.2010.403.6100AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que é correntista do banco réu, possuindo a conta poupança nº 112.367-3, na agência nº 0357.Alega que, no dia 24.9.2009, foi sacado, indevidamente, de sua conta poupança, o valor de R\$ 632,50 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), sem seu consentimento. Aduz que, no dia 25.9.2009, registrou Boletim de Ocorrência perante o 1º Distrito Policial de Taboão da Serra, que recebeu o número 6.751/2009, com natureza de estelionato.Afirma que reclamou perante a ré, a fim de solicitar a restituição do valor sacado indevidamente, mas a Caixa concluiu que não havia fraude a justificar requerida restituição. Sustenta que a responsabilidade da ré junto ao consumidor é objetiva, não tendo, o autor, obrigação de comprovar o dolo da conduta da ré.Sustenta, ainda, ter direito à indenização por dano moral, em razão do constrangimento a que foi submetido.Pede a concessão da tutela, para ver seu nome excluído do SERASA e a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 632,50, bem como danos morais no valor equivalente a R\$ 50.000,00. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.Às fls. 24, foi deferida a justiça gratuita e o autor foi intimado a comprovar a inclusão de seu nome no SERASA. O autor, às fls. 25, aditou a inicial, alegando que não teve seu nome incluído no SERASA. Em razão disso, não houve apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 26). A ré apresentou sua contestação às fls. 31/58. No mérito, afirma que os saques foram realizados por uso do cartão e senha, já que os sistemas internos indicam que a transação foi concluída de maneira normal. Acrescenta que, após a averiguação dos fatos, contatou que não houve nenhuma falha em seus sistemas e que o cartão do autor não foi clonado. Também, verificou que, na mesma data e local - Shopping Butantã, foram realizadas outras duas transações, nos valores de R\$ 9,90 e R\$ 11,90, com intervalo entre elas e a operação impugnada pelo autor de apenas alguns minutos. Tais transações, prossegue, não foram contestadas pelo autor em sua inicial. Para a ré, restou claro que em apenas 3 minutos o cartão não poderia ter sido clonado e que o autor esqueceu a realização do saque ou cedeu seu cartão a terceiro, juntamente com sua senha secreta, para que o realizasse. Alega que não houve nenhuma falha na prestação de seus serviços ou nenhum fato que lhe possa ser imputado, para que seja responsabilizada pelo saque em questão. Sustenta não ter sido comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o dano, tampouco o próprio dano e a culpa da ré. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. Foi apresentada réplica (fls. 66/67). Nesta, o autor afirma que as duas transações ocorridas no mesmo local e data do saque impugnado lhe passaram despercebidas e que apenas veio a se dar conta delas no momento em que a funcionária da ré o avisou. Intimidadas, a ré afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 64) e o autor não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação merece ser julgada improcedente. Se não vejamos.Afirma, o autor, que, em 24.9.2009, foi realizado um saque em sua conta poupança. Sustenta que o saque foi efetuado pela ação fraudulenta de terceiros e que a responsabilidade pelo saque é da ré.Do exame dos documentos acostados aos autos (fls. 18 e 51/53), consubstanciados em extratos da conta poupança do autor e das transações realizadas por ele no mesmo dia, verifico que a operação impugnada foi realizada no dia 24 de setembro de 2009. Na ocasião, foi sacada a quantia de R\$ 632,50, da conta do autor, que percebeu o ocorrido quando tirou o extrato de sua conta poupança.No dia seguinte, o autor registrou Boletim de Ocorrência, no 1º Distrito Policial de Taboão da Serra (fls. 16/17), relatando o ocorrido. A ré afirma que o saque impugnado não foi realizado com falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição financeira e que o cartão magnético e a respectiva senha são de inteira responsabilidade do usuário.Assevera, ainda, que, na mesma data e local, qual seja, Shopping Butantã, foram realizadas outras duas transações, nos valores de R\$ 11,90, às 18:53:08 horas, e R\$ 9,90, às 18:50:41 horas. E que o saque considerado por ele indevido foi feito às 18:56 horas, ou seja, três minutos após a última transação, no valor de R\$ 11,90 (fls. 51/53). Salaria que o autor, em nenhum momento, impugnou aquelas transações. E, apesar de não ser possível verificar, da leitura dos documentos juntados pela ré, em sua contestação, que as duas primeiras transações foram realizadas no Shopping Butantã, o autor, após ser intimado a se manifestar sobre esses documentos, não impugnou o fato. Ao contrário, afirmou que apenas se deu conta da existência das transações nos valores de R\$ 11,90 e R\$ 9,90, quando foi informado por uma funcionária da ré (fls. 66/67). Ressalto que, mesmo após tomar conhecimento dessas transações, o autor não as impugnou. Trata-se de uma postura bastante estranha: impugnar apenas uma transação supostamente indevida.Ou todas as transações foram realizadas por terceiro ou foram efetuadas por ele próprio. Isso porque não é razoável pensar que alguém clonaria o cartão e o usaria em poucos minutos. Ressalto, demais disso, que, muito embora o autor alegue não ter sido responsável pelo saque no valor de R\$ 632,50, isto não é suficiente para levar à responsabilização do banco pelos saques. Trata-se de mera alegação do autor que, embora plausível, tem que ser provada.Enfatizo que, do mesmo modo que não é possível ao banco provar que foi o autor quem fez o saque, também não é possível ao autor provar que não foi.Ademais, o autor poderia ter repassado sua senha e cartão para terceiros, que poderiam ter realizado o saque que, por sua vez, foi feito no mesmo local em que outras duas transações foram realizadas, com intervalos de poucos minutos entre elas. Nessa hipótese, não teria agido com a devida cautela ao zelar pelo cartão magnético e senha, incidindo, pois, em negligência.Em ações de reparação de danos por saques indevidos, somente é possível responsabilizar o banco-réu, caso este fique inerte diante de reiterados saques fora do padrão, isto é, incompatíveis com a rotina da conta do cliente. Afinal, nessas situações, a Instituição Bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM

CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE AÇÃO DE FRAUDADORES PELA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.1. Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta da Autora foram feitos, sucessivamente, em valores altos, por meio de transferências eletrônicas e caixas automáticos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002).2. É inegável a ocorrência de danos materiais e morais em virtude de saque indevido ocorrido na conta poupança da autora que, em virtude do incidente, comprovadamente, passou pelo constrangimento de não poder arcar com a cirurgia vascular que seria realizada por sua filha.3. Dá-se parcial provimento à apelação.(AC nº 200238000158927, 6ª T. do TRF 1ª Região, j. em 23/8/2004, DJ de 6/9/2004, p. 63, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei).No caso dos autos, todavia, não é possível averiguar se o saque impugnado está fora do padrão, pois nem o autor nem a ré apresentaram extratos suficientes que pudessem demonstrar as movimentações cotidianas realizadas na conta em questão, tendo sido apresentado apenas o extrato do mês de setembro de 2009, época em que ocorreu o suposto saque fraudulento.Ademais, intimado, o autor, a especificar as provas que pretendia produzir, deixou de fazê-lo (fls. 66/67).Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia ao autor, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, desincumbido-se satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe.Saliento, por fim, que em ações que versem sobre saques fraudulentos, a inversão do ônus da prova somente é possível quando há fortes indícios da ocorrência dos mesmos. É o que decidi a Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região.CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INACOLHIDA.1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS INDÍCIOS APONTEM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS.2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ONUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO.3. APELAÇÃO PROVIDA.(AC 323433, Proc. nº 200283000074752/PE, Primeira Turma do TRF 5ª Região, j. em 03/12/2003, DJ 19/03/2004, p. 713, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) (grifei).Não é este o caso dos autos, já que, da análise das alegações e dos documentos apresentados, não há como afirmar que o saque ocorrido foi indevido, como alega o autor.Assim, não tendo, o autor, comprovado a ilicitude do referido saque em sua conta bancária, a improcedência do pedido se impõe.Resta, portanto, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira das embargantes, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017308-14.2010.403.6100 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0017308-14.2010.403.6100AUTOR: ODAIR FERREIRA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ODAIR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Afirma, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos, relativos aos últimos trinta anos, e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91; e, por fim, 8,50%, relativo a março/91. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita e que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos.Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita (fls. 53).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 58/71. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo a

analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de examinar a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de dezembro/88 e março/90, e o descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10%, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Verifico que ocorreu prescrição parcial do direito do autor de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 1.12.67 (fls. 35). Tendo a presente ação sido proposta no dia 13.8.10, estão prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1980. Em relação às parcelas posteriores a agosto de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 1.12.67, sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência de taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêm correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a agosto de 1980. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Ainda a respeito do assunto, a Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referida Súmula vem sendo constantemente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. FGTS.

ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44, 80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS). (Súmula 252) 2. (...)3. (...)4. Recurso especial não-conhecido.(RESP n.º 2007.0219141-4/PB, 2ª Turma do STJ, J. em 15.4.08, DJE de 29/04/2008, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período.Diante disso, a parte autora faz jus à aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e janeiro/91 (13,69%).Diante do exposto, julgo:I. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de agosto de 1980;III. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente à LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%) e janeiro/91 (13,69%) e ao BTN para maio de 1990 (5,38%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da parte autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. As quantias apuradas serão corrigidas até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de setembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019828-44.2010.403.6100 - JAIRO CRISOSTOMO DA SILVA SOBRINHO X DAMARIS CASTRO CRISOSTOMO DA SILVA(SPI68583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tipo BAUTOS N.º 0019828-44.2010.403.6100AUTORES: JAIRO CRISOSTOMO DA SILVA SOBRINHO E DAMARIS CASTRO CRISOSTOMO DA SILVA;RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.JAIRO CRISOSTOMO DA SILVA SOBRINHO e DAMARIS CASTRO CRISOSTOMO DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:Os autores afirmam que adquiriram um imóvel, em 3.2.05, mediante financiamento imobiliário firmado com a CEF e que as prestações seriam reajustadas pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente.Aduzem que a ré se vale de fórmulas matemáticas incompreensíveis, cálculo de juros compostos, Sistema Price, cobrança de taxas abusivas e de seguro da própria instituição, o que acarreta um aumento do valor das prestações e do saldo devedor, desvirtuando a finalidade do contrato celebrado entre as partes. Sustentam que o contrato é oneroso e que é impossível imaginar que alguém seja capaz de entender as consequências de tal onerosidade contida no contrato. Insurgem-se, ainda, contra a correção do saldo devedor, a incidência da TR e a exigência da contratação de seguro, intermediada pela CEF, no momento da celebração do contrato de financiamento. Afirmam que o valor do seguro deve ser adequado ao valor oferecido pela própria ré e ao melhor preço de mercado. Alegam que se aplicam, ao contrato em tela, as regras do Código de Defesa do Consumidor e pedem a revisão das cláusulas do contrato que afirma ser de adesão. Defendem, também, a inconstitucionalidade do DL 70/66, por afronta a princípios constitucionais.Pedem a inversão do ônus da prova, a gratuidade da justiça e, em sede de antecipação de tutela, autorização para pagarem diretamente à ré as parcelas vencidas e vincendas no valor que entendem devido, determinando-se que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e de prosseguir na execução extrajudicial do bem imóvel objeto do contrato.Por fim, pedem a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial levada a cabo pela ré, bem como das cláusulas contratuais relativas à incidência de juros compostos, ao Sistema Price, à contratação de seguro pelo preço da ré e à correção monetária do saldo devedor, condenando a ré a lhes devolver os valores pagos a maior, em dobro. É o relatório. Passo a decidir.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele foi firmado, em 3.2.05, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 31/44). Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS.Este, em sua cláusula décima, estabelece:CLÁUSULA DÉCIMA -ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES

SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES/FIDUCIANTES à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização descrito da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice Habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. E, o quadro resumo do contrato, item C do mesmo, prevê que o sistema de amortização é o SACRE (fls. 31). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi pactuado, alegando que as prestações tornaram excessivamente onerosas. Ora, não se trata de contrato vinculado ao PES - Plano de Equivalência Salarial. Se assim fosse, os aumentos das prestações teriam que observar os aumentos da categoria profissional do mutuário ou serem limitados a uma porcentagem estabelecida da renda do mutuário. O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a validade das regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, já foi analisada por nossos tribunais. Confirma-se, a propósito, o julgado que segue: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.** - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificações das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade de cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (AC 200172090067847, UF:SC, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 11/6/03, DJ de 16/7/03, Rel: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Neste julgado, consta do voto do Relator o seguinte: O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Assim, a fórmula adotada não implica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. No caso, a redução do valor das prestações, conforme proposto pela Parte Apelante, inviabilizaria a amortização regular do valor mutuado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em face da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de promover a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado pela legislação aplicável ao caso concreto. Razão porque a hipótese de alteração das condições firmadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se depreende da leitura das cláusulas contratuais. Também a respeito de contrato firmado pelo sistema SACRE, existem os julgados abaixo: **Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, por entender que esses contratos têm natureza institucional e decorrem de política habitacional do Governo. Validade do segundo contrato celebrado com a instituição financeira. Prejudicados os pedidos relativos ao Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que, na segunda negociação, o reajuste das prestações ficaram estabelecidos com base no Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Viabilidade da aplicação da TR aos contratos celebrados após a Lei 8177/91. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor e da superposição de juros. Juros legais. Apelação improvida.** (AC 200183000081156/PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSIVIDADE.** 1. O contrato de mútuo hipotecário em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, sem vinculação às regras dos SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. 2. Não se configura, à luz do CDC, as alegadas abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais que determinam a aplicação do sistema SACRE e da TR. 3. Apelação improvida. (AC 200282000006318/PB, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 3/8/04, DJ de 15/9/04, Rel: MARCELO NAVARRO) No que diz respeito à TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal também apreciou a questão, tendo declarado a inconstitucionalidade dos artigos 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos da referida Lei, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, cuja ementa é a seguinte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** _Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado._ O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedentes do S.T.F. _Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índices de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna._ Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e

parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.(ADI - 493/DF, Tribunal Pleno, j. em 25.06.92, DJ de 04.09.92, Rel: Min. MOREIRA ALVES)Verifica-se, portanto, que não foi vedada a utilização da TR genericamente nos contratos, mas apenas a substituição do indexador expressamente previsto em contrato anterior à Lei n. 8.177/91. Assim, havendo previsão de vinculação à remuneração da poupança ou das contas vinculadas ao FGTS, a TR pode ser utilizada. E a cláusula décima primeira, que disciplina sobre a atualização do encargo mensal, faz remissão à cláusula nona, que trata da atualização do saldo devedor, prevendo que o mesmo será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Não tem, pois, razão a autora também neste aspecto.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. CONTRATO MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL 70/66. TR. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. PES. URV.(...) - O sistema de amortização é o SACRE, portanto descabe falar em ilegalidade da Tabela Price já que não é o sistema utilizado- É admitida a utilização da TR, como fator de indexação dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH, sempre que estiver atrelada à remuneração dos saldos das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais. (...) (AC 200272070039887/SC, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/11/05, DJ de 14/12/05, Rel: EDUARDO ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Quanto aos juros, não assiste, igualmente, razão à parte autora. Em julgado já citado, relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou:A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel.Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro.Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato.Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva).É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas.(AC 200183000081156)Não têm, ainda, razão os autores, quando afirmam que a fixação do seguro pela ré é abusiva e não lhes foi permitida a livre contratação do mesmo. É que o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância dos autores com relação a todas as cláusulas lá inseridas.No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, os autores não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.1.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvidoSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAclasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 691929Processo: 200401338250/PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 01/09/2005 DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:207 TEORI ALBINO ZAVASCKIOra, uma vez assinado o contrato e não estando ausente nenhum requisito de validade, como já explicitado anteriormente, houve a aceitação, pelas partes, das mencionadas cláusulas, tornando-as válida, assim como todo o contrato.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos autores de modificar o que foi pactuado, ficando prejudicado o pedido de repetição de indébito em dobro.Passo a analisar a questão sobre a execução extrajudicial fundada no Decreto Lei nº 70/66.Ora, conforme cláusula vigésima sétima (fls. 21), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida, de imediato, na sua totalidade, com todos os seus acessórios, de maneira atualizada, por diversos motivos, entre os quais a hipótese de os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou de qualquer outra importância prevista no contrato.Entendo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STF. Confirma-se:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos

meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel.: Min. Ilmar Galvão) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Deixo de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, ademais, os documentos juntados aos autos foram suficientes para o julgamento do feito. Ressalto, ainda, que a incapacidade econômica dos mutuários não é sinônimo da incapacidade em arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão aos autores. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos setores competentes de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estarem inscritos, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Defiro aos autores o benefício da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2530

DESAPROPRIACAO

0001241-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001241-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E SP119495 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP030880 - VALDIR CAPOZZI E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE UMBERTO NICINOVAS X SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS X TRIOSPUMA POLIURETANOS IND/ E COM/ LTDA
Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 431/460, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 342 : Intime-se o Sr. Perito Judicial no sentido de que a guia de levantamento dos honorários periciais será expedida somente após o oferecimento de eventuais esclarecimentos. Int.

MONITORIA

0035003-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)
Fls. 233/234: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0015668-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANIR MANSSOLA
Tendo em vista o ofício de fls. 182, bem como a petição de fls. 180, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da guia de diligência do oficial de justiça paga. Após, deverá, a Secretaria, por meio de comunicação eletrônica, transmiti-la ao Juízo Deprecado, a fim de que a carta precatória de fls. 154 seja devolvida. Int.

0024953-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GEOSCIENCE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME. X JOSE ROBERTO FORTINA
Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 247, para cumprimento do despacho de fls. 243, cumpra, a parte autora, integralmente este, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da empresa requerida, bem como apresentar o endereço atualizado do requerido José Roberto, a fim de que o mesmo seja intimado nos termos do artigo 475J do CPC. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 243 permanecem válidas para este. Int.

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X AFONSO PACHECO DA SILVA - ESPOLIO(SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA)
Fls. 271: Defiro o pedido de dilação do prazo de 120 dias, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, a parte autora regularize o polo passivo do feito, indicando os herdeiros do falecido fiador Afonso para figurarem no polo passivo desta demanda, sob pena de extinção do feito. No mais, deixo de designar audiência de

conciliação, vez que a relação processual pende de regularização e as partes costumam pedir prazo de 30 dias para realização de acordo nas audiências de conciliação. Defiro prazo de 30 dias para tanto.Int.

0007862-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Fls. 45: Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 46/66, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto à Receita Federal e ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço do requerido Robson Carlos Jordão. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0010230-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ALDEP EQUIPAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ALMIR JOSE DONATO

Diante da certidão de fls.82, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0011251-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE CAMPOS SIMOES X JOSE RONALDO CAMPOS X ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS
Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF às fls. 55, cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fls. 51, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV< do CPC. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 51 permanecem válidas para este.Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 35, para cumprimento do despacho de fls. 31, apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 31 permanecem válidas para este.Int.

0014024-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 39: Com a finalidade de intimar a requerida nos termos do artigo 475 J do CPC, apresente, a requerente, planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto determinado, expeça-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008219-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0)) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023012-76.2008.403.6100 (2008.61.00.023012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Pede a CEF, às fls. 109/113, que os requeridos sejam intimados para os termos do artigo 475J do CPC, alegando, para tanto, que o executado ANTONIO é empresário e reside em bairro de alto padrão e que a coexecuta IONE mantém contrato de trabalho desde 01/09/2008. Pede, ainda, ao final, que seja diligenciado o bloqueio de valores nas contas dos executados, a fim de satisfazer as verbas sucumbenciais fixadas na sentença. Indefiro o requerido pela CEF. Ora, alegações baseadas no bairro em que os executados residem ou em contrato de trabalho não são suficientes para deferir as medidas acima solicitadas quando os executados são detentores de justiça gratuita. No entanto, levando-se em consideração as alegações apresentadas pela CEF, determino aos requeridos que comprovem a atual necessidade de serem beneficiários da justiça gratuita, no prazo de 10 dias.Int.

0008588-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 405/406: Tendo em vista as alegações do embargante e que os embargos à execução em apenso a estes autos ainda não estão aptos a virem conclusos para sentença, concedo ao embargante o prazo de vinte dias para a produção da prova documental por ele pretendida. Juntados os documentos, dê-se vista à União Federal. Int.

0014966-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Às fls. 133, foi decidido que a embargante, caso quisesse, poderia trazer aos autos cópia do laudo pericial produzido nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 96.0030525-0. Na mesma oportunidade, determinou-se a vinda dos autos conclusos para sentença. A embargante agravou da decisão, mas teve o seguimento desse recurso negado (fls. 181/185). Contudo, apenas após a prolação de novo despacho (fls. 169), é que a embargante requereu outra prova documental: a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para a apresentação de cópia integral do processo TC 700.022/1998-8, ou seja, quando já precluído seu direito de requerer provas. Ademais, cabe à embargante a produção dessa prova documental. Não cabe a este Juízo diligenciar para obter as provas dos fatos constitutivos do direito da embargante. O mesmo se diga em relação à obtenção de cópia do laudo pericial produzido nos autos da ação n.º 96.0030525-0. Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à embargante o prazo de vinte dias para a produção de provas documentais, sob pena de preclusão. Ciência à embargante dos documentos de fls. 190/209 juntados pela União Federal. Juntados os documentos pela embargante, dê-se vista à União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006044-78.2002.403.6100 (2002.61.00.006044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-19.1990.403.6100 (90.0004646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Fls. 684/687 : Mantenho a decisão de fls. 681/683, pelos seus próprios fundamentos. Os executados, em sua manifestação de fls. 684/687, impugnam os cálculos apresentados pela exequente, alegando, para tanto, que foram feitos em desacordo com o quanto contratado. Pedem, ao final, que esta Vara os revise. Indefiro o quanto requerido. A impugnação dos valores executados deveria ter sido feita pelos executados quando da apresentação dos embargos à execução, que frise-se, já foram oferecidos e devidamente sentenciados, sem que tal alegação neles constasse. Prossiga-se no feito, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao leilão do bem penhorado. Int.

0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA

Tendo em vista a informação processual de fls. 226, intime-se a exequente para que adote as providências necessárias junto ao juízo deprecado a fim de efetuar o recolhimento da taxa de diligência do oficial de justiça, e, posteriormente, comprovar neste juízo que a recolheu. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

0029474-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Pede a CEF que seja diligenciada a declaração de imposto de renda da executada junto à Receita Federal, para viabilizar a penhora de bens. Primeiramente, deverá a exequente apresentar pesquisa junto ao DETRAN, para que sejam esgotados todos os meios disponíveis para a pesquisa de bens da executada. Em sendo negativo o resultado, diligencie-se junto à Receita Federal a declaração de imposto de renda da executada. A exequente deverá ser intimada, por meio de informação de secretaria, das declarações supracitadas, devendo se manifestar no prazo de 10 dias. Prazo: 10 dias. Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

A exequente, às fls. 221/239, apresentou as diligências efetuadas para localizar bens penhoráveis de propriedade dos

executados. Destas diligências extrai-se que o imóvel indicado às fls. 232/233 é bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Nesses termos, defiro, neste momento, a penhora on line sobre as contas e movimentações financeiras dos executados. Feita a diligência supradeterminada, publique-se este despacho, a fim de que a exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Fls. 293 : Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo, a exequente, no prazo de 10 dias, indicar o nome, RG e CPF/CNPJ do beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido. Int.

0022366-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO

Intime-se a exequente comprovar o recolhimento complementar do preparo devido no valor de R\$ 86,73, conforme certidão e cálculo de fls. 110/111, no prazo de 05 dias, sob pena de a apelação não ser recebida. Após, voltem os autos conclusos para o recebimento da apelação de fls. 106/109. Int.

0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Verifico, inicialmente, que não assiste razão à executada OSEC, ao alegar a existência de conexão com os autos da ação civil pública n.º 96.0030525-0. Com efeito, os objetos das ações processuais são diversos. Em uma, a exequente, de posse de título executivo extrajudicial, pretende a cobrança de seu crédito, enquanto que, na outra, discute-se a existência de eventual ato de improbidade administrativa atribuída aos ora executados frente às subvenções sociais recebidas de vários Ministérios e, sendo eles condenados, pede-se, entre outros, a devolução dos valores desviados aos cofres públicos. É certo que, em ambas as ações, há pedido de devolução de valores aos cofres públicos, contudo, como salientado pela União Federal em outra ação que aqui tramita de número 2007.61.00.0275358-0, os valores que porventura forem pagos nesta demanda, se coincidentes, poderão ser abatidos na outra. Não pode, outrossim, a ação executiva ser sobrestada ou extinta, em razão da ação de improbidade acima citada, já que está embasada em título executivo extrajudicial. Por todo o exposto, rejeito a alegada conexão entre as ações em questão. No que se refere ao pedido da União Federal, de penhora sobre o faturamento da OSEC, entendo que, por ora, não pode ser deferida. Com efeito, o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é o de que a penhora sobre o faturamento somente pode ser deferida com medida excepcional, como a última forma de conseguir o pagamento do débito. No caso dos autos, a despeito de haver provas de que muitos dos bens da OSEC encontram-se indisponíveis, por força de decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível, não foi afetada nenhuma conta corrente ou financiamento existente em nome de referida organização. Assim, existe a alternativa de se buscarem ativos financeiros de propriedade da OSEC, por meio do sistema BACENJUD. Mas também, a União Federal não demonstrou que os bens afetados pelo decreto de indisponibilidade são os únicos bens de propriedade da OSEC. Anoto que os bens ofertados pela própria OSEC não podem ser penhorados nestes autos porque se encontram indisponíveis, por força de decisão proferida nos autos da ação de improbidade em questão. Assim, entendo que a União Federal deve, inicialmente, comprovar que a OSEC não possui outros bens que não aqueles que encontram-se indisponíveis, por meio de pesquisas junto a Cartórios e ao Detran. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)

Diante dos documentos de fls. 82/89, prossiga-se o feito em Segredo de Justiça. E, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0021864-93.2009.403.6100, cumpra, a exequente, integralmente o despacho de fls. 94, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens do executado Ivan livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Proceda, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão, em cumprimento ao despacho de fls. 97. Int.

0011026-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DANIEL PEDRASSI MAGRO

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido no valor de R\$ 155,50, conforme certidão e cálculo de fls. 52/53, no prazo de 05 dias, sob pena de a apelação não ser recebida. Após, voltem os autos conclusos para o recebimento da apelação de fls. 48/51. Int.

0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA

Fls. 104/104v: Defiro a citação os executados Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza e Teresinha do Carmo Araújo nos endereços informados pela União. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN que em caso de eventual penhora recair sobre o veículo esta não impedirá o seu licenciamento. Expeça-se mandado de penhora do bem imóvel do executado Fabio, descrito pela exequente. E, por fim, defiro o prazo requerido pela União de 50 dias, para que ao final deste e independentemente de nova intimação, apresente bens da executada Neide, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Int.

0007023-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA X MARIA AUXILIADORA VASQUEZ X MANUEL FERNANDES VASQUEZ

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF, cumpra, a exequente, no prazo imprerterível de 10 dias, integralmente os despachos de fls. 48 e 54, devendo indicar bens de propriedade dos executados, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Fls. 46: Defiro a citação da executada no seu local de trabalho. Para tanto, apresente, a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço do seu local de trabalho. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 38 permanecem válidas para este. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Diante da inércia da requerida em pagar a quantia a que foi intimada, nos termos do artigo 475J do CPC, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0031572-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3)) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP

Tendo em vista a certidão de fls. 209v, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475 J do CPC. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente N° 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-22.1998.403.6100 (98.0002041-1) - EDMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) Fls. 874. Aguarde-se, no arquivo, manifestação da INFRAERO. Int.

0022841-37.1999.403.6100 (1999.61.00.022841-0) - AMILCAR COSTA JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 1608. Defiro a expedição de ofício aos sócios da ex-empregadora do autor, para que enviem a este Juízo cópia do hollerite assinado pelo mesmo no mês do acidente (fevereiro/2002), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a certidão de fls. 1609, destituo o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini e nomeio perito deste Juízo o Dr. Antonio Faga, telefone (11) 2976-5366. Intime-se o perito, nomeado neste ato, para que cumpra o tópico final do despacho de fls. 1601, informando a data, hora e lugar em que será realizada a perícia médica no autor para que as partes possam ser previamente intimadas. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 336. Intimada a esclarecer as modificações que as alterações legislativas promoveram na situação do contrato do autor, a CEF informou que, por ter sido celebrado em 29/11/2002, o contrato do autor não será atingido pelas mudanças trazidas na Lei n.º 12.202/2010 e na Resolução n.º 3842/2010. Diante disso, indefiro o pedido de nova perícia (fls. 313/318), pelas razões já expostas na decisão de fls. 319. Intime-se o autor para que apresente suas Alegações Finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014271-76.2010.403.6100 - MINERACAO DO ROSARIO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016314-83.2010.403.6100 - MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X IKUKO HARAGUCHI X LETICIA EIKO HARAGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida pelo espólio de Masami Haraguchi, representado pela viúva Ikuko Haraguchi, e uma das filhas do de cujus, Letícia Eiko Haraguchi. Verifico que na certidão de óbito de Masami (fls. 20) consta a existência de outra filha chamada Luciana Yukiko. Intime-se, portanto, a parte autora para que junte certidão de inteiro teor do inventário de Masami para que este juízo possa verificar a legitimidade do polo ativo. Se o inventário ainda não foi encerrado, deverá permanecer no polo ativo somente o espólio representado por seu inventariante. Se comprovado o encerramento do mesmo, a legitimidade será dos herdeiros. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016862-11.2010.403.6100 - TERCIO PEREIRA GOMES X HELZA THERE VENDRAMINI GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCIO PEREIRA GOMES E HELGA THEREZA VENDRAMINI GOMES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os autores, que firmaram com a ré, em 15/04/1997, contrato de compra e venda e mútuo para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que a ré não tem aplicado, para o cálculo das prestações e dos acessórios, o sistema de juros simples (Preceito Gauss), acarretando sua inadimplência a partir de dezembro de 2009. Insurgem-se contra o método de amortização do saldo devedor, contra a cobrança da taxa de administração e contra a forma de cálculo do seguro, que não tem sido calculado com os mesmos índices utilizados para a correção das prestações. Aduzem que a capitalização de juros é ilegal. Alegam, ainda, que enquanto estiver sendo discutido o valor das prestações, em Juízo, a execução extrajudicial do imóvel deve ficar suspensa. Acrescentam, por fim, que não se insurgem contra os índices utilizados para o reajuste das prestações (categoria profissional). Pedem a concessão da tutela antecipada para pagar as prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos (R\$ 308,65), impedindo que a ré proceda à execução extrajudicial do imóvel e à inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 103/104, os autores emendaram a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício pleiteado, bem como para retificar o nome da autora. E, às fls. 107/110, apresentaram declaração de pobreza. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 103/104 e 107/110 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar o valor de R\$ 54.281,97, bem como para retificar o nome da autora, fazendo constar HELGA THEREZA VENDRAMINI GOMES (fls. 110). Entendo estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Os autores se insurgem contra a forma de cálculo do seguro, que, segundo eles, não está sendo feito conforme pactuado, além de não concordarem com a forma de amortização do saldo devedor, da cobrança da taxa de administração e do sistema de juros compostos. Pretendem realizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entendem corretos. Com efeito, o contrato de financiamento formalizado com a ré estabelece que o reajuste das prestações e de seus acessórios deve obedecer ao Plano de Comprometimento de Renda. Se o reajuste das prestações e dos acessórios, previsto no contrato, deveria ter por base o salário dos autores, eles, pelo menos num primeiro juízo, têm

direito de pagar os valores segundo os cálculos por eles elaborados, respeitando, obviamente, os índices de aumento de seus salários e o comprometimento de renda. Está presente a verossimilhança das suas alegações. E, no que tange ao reajuste das prestações, também há decisões favoráveis ao entendimento dos autores. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CLÁUSULA PES. SÚMULA 39.... Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH (SUM 39 deste Regional). ... (AC, Processo nº 9604460676, UF: RS, 4ª Turma, TRF 4ª Região, j. em 13.05.97, DJ 18.06.97, p. 45505, Rel. JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA) Ademais, há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos ou o pagamento direto à CEF, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, como requerem os autores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO. 1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas. 2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF: CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p. 1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI) Compartilhando do entendimento acima exposto, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, os autores enfrentarão problemas com os órgãos de controle de crédito e arriscar-se-ão a ter o imóvel leiloado. Efetuando o pagamento, na forma pleiteada, os autores não poderão sofrer a execução extrajudicial do bem, até decisão final. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar à CEF que receba as prestações mensais vencidas, de uma só vez, de acordo com as planilhas apresentadas, com os acréscimos devidos, e que receba as prestações mensais nos valores incontroversos, conforme consta do pedido dos autores. Deverá, a ré, ainda, abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial, bem como de incluir os nomes dos autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Comprova, os autores, o pagamento das prestações, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020232-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Ciência à CEF do agravo retido de fls. 325/331, para manifestação em 10 dias. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as partes e a testemunha arrolada pela autora (fls. 243 e 279/280). Publique-se.

0017428-57.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 86/91. Uma vez que, embora se trate de matéria de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018980-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-59.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opõe a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que o autor não preenche, na ação contra ela proposta, autuada sob nº 0009448-59.2010.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita. Alega que o autor, com a partilha de bens decorrente da separação judicial, possui uma casa, os direitos sobre outra casa, direitos e obrigações da empresa Vandileth Pereira M Mangueira ME e 3 veículos. Acrescenta que ele contratou advogado particular pra defender seus interesses e não comprovou que não possui outras fontes de rendimentos, além da aposentadoria, o que deve ser feito por meio de Declaração do imposto de renda. Intimado, o autor manifestou-se, às fls. 13/19, afirmando que não tem condições para arcar com as custas processuais. Alega que um dos imóveis está em processo de partilha e é onde reside sua ex-esposa Vandileth, não recebendo nenhum aluguel de sua cota parte. O outro imóvel, segundo ele, foi há muito tempo vendido, sendo que sua mãe recebeu o correspondente à meação e Vandileth recebeu 25% do valor apurado. Sustenta não ter nenhuma outra fonte de renda além da aposentadoria. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor apresentou declaração de pobreza, às fls. 31 dos autos principais. Apresentou, ainda, comprovante do valor recebido a título de aposentadoria, às fls. 32, no valor líquido de R\$ 2.297,98. A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor do impugnado, já que

não demonstrou que ele possui outra fonte de renda, além da declarada. Ora, percebendo aposentadoria de R\$ 2.297,98, sem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o autor estaria obrigado ao recolhimento das custas processuais, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, que é de R\$ 1.500.000,00. Assim, respeitando o teto de recolhimento de custas na Justiça Federal, o valor a ser recolhido seria de R\$ 1.915,38. Assim, a presunção de miserabilidade não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do impugnado ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar. Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 3. O fato de estar sendo assistida por advogado particular não retira da parte necessitada a possibilidade de se pleitear a justiça gratuita, mormente em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade de risco. 4. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício. 5. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento. (AG nº 200501000151447/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/7/2007, DJ de 20/8/2007, p. 46, Relatora: MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0009448-59.2010.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 465. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para analisar a possibilidade de formalização de acordo com os autores. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1065

PETICAO

0006045-33.2010.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)) MARCELO ELIA (SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

0003506-31.2009.403.6181 (2009.61.81.003506-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X CARLOS BARBOSA VICENTE X HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X VAGNER FERREIRA DE LIMA(SP139282 - CHARLES ALVES DA SILVA) X LISNEY CUNHA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que, apesar de regularmente citados, até a presente data, não consta dos autos a resposta preliminar em favor dos acusados MARCELO, CARLOS, HUMBERTO e VAGNER, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino que sejam os defensores constituídos as fls. ls. 493/494 - correu HUMBERTO; 545 - correu VAGNER; 607 - correu MARCELO e 561 - correu CASSIANO, para apresentarem resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1360

EXECUCAO FISCAL

0022885-88.1968.403.6182 (00.0022885-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X POTASSA E ADUBOS QUIMICOS DO BRASIL S/A

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia/remissão da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0022886-73.1968.403.6182 (00.0022886-9) - INSS/FAZENDA X POTASSA E ADUBOS QUIMICOS DO BRASIL S/A

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia/remissão da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0027431-89.1968.403.6182 (00.0027431-3) - INSS/FAZENDA X POTASSA E ADUBOS QUIMICOS DO BRASIL S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em razão da anistia/remissão da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0075655-37.2000.403.6182 (2000.61.82.075655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA

DOS REIS COTO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0092221-61.2000.403.6182 (2000.61.82.092221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADROALDO VASCONCELOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025872-42.2001.403.6182 (2001.61.82.025872-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LOPES GUARALDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003655-68.2002.403.6182 (2002.61.82.003655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HAGA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA(SP155987 - OLAVO ZAGO CHIGNALIA E SP155244 - MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0040459-35.2002.403.6182 (2002.61.82.040459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANDY B INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0045096-29.2002.403.6182 (2002.61.82.045096-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE PAIVA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0054717-50.2002.403.6182 (2002.61.82.054717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUTO TECNICA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0055201-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTACA ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0065040-17.2002.403.6182 (2002.61.82.065040-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA JOSE DOS SANTOS LIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023158-41.2003.403.6182 (2003.61.82.023158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0048613-08.2003.403.6182 (2003.61.82.048613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDERS COMERCIO DE FITAS DE ACOS LTDA.(SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO E SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0065781-23.2003.403.6182 (2003.61.82.065781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES SCORPY LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0071150-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROALDO AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006129-41.2004.403.6182 (2004.61.82.006129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILPEN COMERCIAL DE ELETRONICOS LTDA X MARIA FERNANDA DONA VITIELLO X PATRICIA DONA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento

de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006554-68.2004.403.6182 (2004.61.82.006554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008347-42.2004.403.6182 (2004.61.82.008347-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUGGES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012875-22.2004.403.6182 (2004.61.82.012875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029487-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033962-34.2004.403.6182 (2004.61.82.033962-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO LANGNER

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0057645-03.2004.403.6182 (2004.61.82.057645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0062729-82.2004.403.6182 (2004.61.82.062729-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON TAVARES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000900-66.2005.403.6182 (2005.61.82.000900-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X BM ARTE MOLDURAS LTDA ME X MARIA MARLENE GUEDES DOS SANTOS X BERNABE SERVILO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0036187-90.2005.403.6182 (2005.61.82.036187-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO JANUSZKIEWICZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0040124-11.2005.403.6182 (2005.61.82.040124-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA MARQUES FERRAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0055987-07.2005.403.6182 (2005.61.82.055987-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X IARA SUELI DA PAIXAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0056105-80.2005.403.6182 (2005.61.82.056105-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA VELASCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0062235-86.2005.403.6182 (2005.61.82.062235-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO BECKRICH ASBUN

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0037856-47.2006.403.6182 (2006.61.82.037856-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARILIA APARECIDA DUGAICHI(SP105378 - MARCIA NAVARRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0050554-85.2006.403.6182 (2006.61.82.050554-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DE ALMEIDA FERRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0051692-87.2006.403.6182 (2006.61.82.051692-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0057441-85.2006.403.6182 (2006.61.82.057441-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SILVIA TIEKO YANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005803-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007989-72.2007.403.6182 (2007.61.82.007989-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA MARQUES FERRAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034746-69.2008.403.6182 (2008.61.82.034746-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS ANTONIO JORDAO GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0035066-22.2008.403.6182 (2008.61.82.035066-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CAROLINA PUNZI DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1361

EXECUCAO FISCAL

0022909-85.2006.403.6182 (2006.61.82.022909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO MOTO ESCOLA MONACO LTDA X YUMIKO HIGA X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X GABRIEL ZERELLA NETO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Em face do pedido formulado à fls. 105/107, forneça o coexecutado Gabriel Zerella Neto, em 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor relativa à ação n. 009.02.010904-9, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente. Intime-se.

0027413-37.2006.403.6182 (2006.61.82.027413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ante a decisão de fls. 315/335, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0030513-97.2006.403.6182 (2006.61.82.030513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80 2 06 025654-09 e 80 6 04 062112-02, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Em relação às inscrições restantes nºs 80 2 06 025653-06 e 80 7 06 011858-83, suspendo o curso da execução até novembro de 2010.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se. Cumras-se.

0032889-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 140/142: intime-se o peticionário de fls. 130/131 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, cumpra-se o determinado à fl. 172, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0036751-35.2006.403.6182 (2006.61.82.036751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANVAL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA X DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

0045077-81.2006.403.6182 (2006.61.82.045077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Fl. 154: intime-se a executada para que, em 30 (trinta) dias, comprove a permanência do depósito efetuado na ação cautelar, ou sua transformação em pagamento definitivo, bem como apresente os documentos solicitados pela exequente - certidão de objeto e pé atualizados dos processos cautelar e principal e extrato da Caixa Econômica Federal relativo ao saldo existente ou levantamentos realizados.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, retornem os autos para prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0054881-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Ante o retro certificado, rearquivem-se os autos.Intime-se.Cumpra-se.

0056968-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo

8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Ante o acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 163/172. Cumpra-se.

0000411-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000411-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu, às fls. 183/192, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 193. A executada formulou petição às fls. 196/198, por meio da qual requer que não seja realizada ordem de bloqueio sobre valores constantes de sua conta-corrente. Aduz, em síntese, que consiste em associação beneficente sem fins lucrativos, que sobrevive única e exclusivamente de doação financeiras, advindas de pessoas físicas e jurídicas. Logo, impenhoráveis seriam os valores que percebe, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Observo que a alegação de que os valores depositados em conta seriam impenhoráveis não se revestem de causas suficientes a suspender o cumprimento da decisão que determinou o bloqueio de numerários em contas bancárias da executada. No tocante à alegação de impenhorabilidade, assim tem se manifestado a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos. III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ). IV - Recurso especial improvido (STJ, REsp 512555/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Proc. 200300480663, Data 14/10/2003). Nada obsta, portanto, que a pessoa jurídica sofra bloqueio de valores em contas bancárias de sua titularidade via sistema BacenJud, não se aplicando, nesse passo, o disposto no art. 649, IV, do CPC, que dispõe serem impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (grifei). Com efeito, da mera leitura do dispositivo, depreende-se que sua aplicação limita-se aos valores auferidos por pessoa física. Sendo a executada pessoa jurídica, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os valores objeto da constrição judicial do bloqueio junto à instituição financeira respectiva, salvo situações excepcionais, as quais, é certo, não foram suficientemente demonstradas pela executada. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 196/198 e procedo ao cumprimento do despacho de fls. 196, com o bloqueio do saldo de contas correntes e aplicações financeiras da executada via BacenJud. Intime-se. Cumpra-se.

0004073-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESULT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80607000961-99, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Outrossim, tendo em vista que o valor atualizado do débito em cobro nestes autos perfaz o montante de R\$ 12.869,92, conforme extrato de fls. 80/84, e considerando que o bloqueio realizado à fl. 65 excede tal montante, procedo à transferência tão somente do valor atualizado, devendo-se desbloquear o saldo excedente. Cumpra-se.

0009962-62.2007.403.6182 (2007.61.82.009962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A MULHER DO PADRE COMERCIO DE INDUMENTARIA LTDA -EPP(SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO E SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição das C.D.As 80206062111-42 e 80206062110-61, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 211, dando-se vista à exequente. DESPACHO DE FLS. 211: Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80606135836-36, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação às inscrições restantes. Cumpra-se

0025951-11.2007.403.6182 (2007.61.82.025951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTIVA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/S LTDA.(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições de números, 80.2.06.060710-30, 80.6.06.133653-02, 80.6.03.074880-10 e 80.6.03.114215-01, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Em relação à inscrição restante, 80.6.06.133654-85, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.Cumpra-se.

0008201-59.2008.403.6182 (2008.61.82.008201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA JARDIM BELA VISTA LTDA EPP(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Após, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.Sem manifestação, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001799-25.2009.403.6182 (2009.61.82.001799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS U LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do extrato de fls. 284, o qual indica que as partes firmaram acordo de parcelamento do crédito exequendo nos termos da Lei n.º 11.941/2009.No silêncio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA E SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Intime-se o(a) executado(a) para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.Cumpra-se.

0034633-81.2009.403.6182 (2009.61.82.034633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 231/235: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada.Outrossim, em deferimento ao requerido pela exequente, suspendo o curso do processo até outubro de 2010.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se, em síntese, de medida cautelar inominada, ajuizada com a finalidade de antecipar os efeitos da garantia a ser prestada em futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional neste Fórum de Execuções Fiscais.A ação foi ajuizada originariamente na 20ª Vara do Fórum Cível desta seção judiciária de São Paulo - SP.Às fls. 75/80, foi deferido pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição n.º 80.2.09.007166-04, afastando-se, assim, qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Com o ajuizamento da execução fiscal correspondente à inscrição retromencionada, o Juízo Cível remeteu os autos a esta 7ª Vara de Execuções Fiscais para distribuição por dependência.É a síntese do necessário.Decido.A primeira constatação que sobressai dos fatos expostos é que a cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo competente para a ação principal.Na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência.Consigne-se que, de acordo com os diplomas mencionados, não há a previsão de que as Varas especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais detenham competência para o processamento e julgamento de eventuais ações ordinárias ou cautelares, além, exclusivamente, dos embargos às execuções fiscais que lhes forem correspondentes.Assim, no presente caso, revela-se que a única ação principal a ser ajuizada neste Juízo deveria ser a de embargos à execução, que, a seu turno, dependeria de prévia existência da execução fiscal. Neste caso, quando ajuizada a presente medida cautelar, inexistia execução fiscal. A ação principal, da qual a presente cautelar seria dependente, escapou, por conseguinte, do dominium litis do autor, passando, logicamente, a depender do implemento de condição potestativa, ou seja, o eventual ajuizamento pelo réu, da execução fiscal, em algum momento no futuro. Não haveria, portanto, como o autor cumprir o prazo peremptório do artigo 806 do C.P.C., no sentido de que não poderia ajuizar a ação principal (embargos à execução), até que o réu, sponte propria, ajuizasse a execução fiscal, fato que deveria conduzir, paradoxalmente, à cessação da eficácia da medida cautelar

(artigo 808, I do C.P.C.). Assim, o autor perderia a eficácia da medida cautelar, por não cumprir o prazo legal, quando a impossibilidade seria gerada pelo réu, que a seu turno, estaria no pleno exercício de seus direitos, em ajuizar a execução quando e se lhe aprouvesse. O sistema jurídico, como sistema eminentemente lógico, não pode aceitar paradoxos como o ora tipificado. Bem por esses motivos, o autor dispunha de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como as ações consignatória e anulatória, revelando-se que a eventual apresentação de garantia, nesses casos, conduziria, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como consequência, os mesmos pretendidos efeitos de eventual garantia em execução fiscal, conforme mencionados na inicial. De outro lado, nada obstará que a presente medida cautelar se prestasse a amparar futura ação ordinária a ser ajuizada como meio de afastar a cobrança ora em discussão. Esta providência, aliás, revelar-se-ia a mais adequada ao caso, haja vista a requerente já haver garantido a dívida neste feito. Outrossim, ainda que já tenha sido ajuizada a execução fiscal, revela-se a impossibilidade de processamento da presente ação por este Juízo especializado em Execuções Fiscais, sendo imperiosa a devolução dos autos ao Juízo Cível competente. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Medida Cautelar e determino a remessa dos autos para redistribuição à 20ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo - SP, para reapreciação da decisão de fls. 75/79, ou para que, se for o caso, suscite o eventual conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1385

EXECUCAO FISCAL

0004150-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BASANTA BLANCO ME(SP281395 - CAMILA HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA)

1. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. 2. Paralelamente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707465-90.1991.403.6183 (91.0707465-4) - ANISIO GUMIERO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014709-91.2003.403.6183 (2003.61.83.014709-5) - ABDUL MASSIH WAQUIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0004755-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004755-0) - SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES X JOAO GERALDINO

DE MEDEIROS X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003120-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003120-3) - ANDERSON RODRIGUES ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

0007715-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007715-0) - JORGE LUIZ SOUZA SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003284-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003284-4) - JOEL MARQUES DA PENHA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

0005539-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005539-0) - ELIZABETE TORRES(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007822-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007822-8) - LUCE LANZONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012752-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012752-5) - EDNA MARIA RIBEIRO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005389-75.2008.403.6301 (2008.63.01.005389-3) - JOSE LOPES DE AZEVEDO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 133, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000890-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000890-5) - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002192-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002192-2) - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005338-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005338-8) - MARIA HELENA DE SOUZA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006740-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006740-5) - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008830-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008830-5) - ANTONIO SANTOS SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0014652-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014652-4) - JOAO RANGEL(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 91, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015558-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015558-6) - OSVALDO REIS E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.309.062-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016082-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016082-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000032-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000032-5) - JOAO ANTONIO REZEI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000632-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000632-7) - CARMO CUSTODIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 37 e 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001945-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001945-0) - MARIA APARECIDA TOZATTI FERNANDES

PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

0002481-40.2010.403.6183 - ERENALVA LOBO PEDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003309-36.2010.403.6183 - JOSE BENETTI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 73, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003719-94.2010.403.6183 - ZULMIRA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003727-71.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA REIS DE ALBUQUERQUE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

0004571-21.2010.403.6183 - ANTONIO COGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o art. 267, V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil quanto aos pedidos de revisão com aplicação do art. 58 do ADCT, do disposto na Súmula 260 do extinto TFR e dos resíduos de 147,06% de setembro/91 e julgo improcedente o pedido constante na inicial referente à revisão com aplicação dos IPCs de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

0005758-64.2010.403.6183 - PEDRO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 55 e 66, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005975-10.2010.403.6183 - JOSEFA GOUVEIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

0006225-43.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006532-94.2010.403.6183 - FORTUNATO GRILENZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007543-61.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA PIRES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 36 e 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008365-50.2010.403.6183 - WALDIR RIBEIRO X TEREZINHA BALEK X CARLOS ANTONIO GIER X LUCIANO HELIO RODDA X ANTONIO ESPOSITO X GIAN VITORIO TARALLI X GIOVANNI MAGLIO X CARLOS SHIGUEO MATUIAMA X FABIO PAIVA LUZ X IBERE LIMA RANIERE(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 111 e 128, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008534-37.2010.403.6183 - ADALBERTO FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 105, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008674-71.2010.403.6183 - MARIA CORDELIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

0009414-29.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 146, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009877-68.2010.403.6183 - ANTONIO PALADINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 48, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010037-93.2010.403.6183 - ALBERIO DE ASSUNCAO VILLAS BOAS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 99, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010541-02.2010.403.6183 - CARLITO DE JESUS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 252, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010609-49.2010.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010683-06.2010.403.6183 - HENRIQUE SITA (SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 23, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010719-48.2010.403.6183 - JURACI DA CRUZ FRANCISCO (SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 65, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010732-47.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 97, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010782-73.2010.403.6183 - MANOEL VALENTE BARBAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 98, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011058-07.2010.403.6183 - URSULA RENATA ERINGIS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 72, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011077-13.2010.403.6183 - LUIZ BENEDITO DE OLIVEIRA (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 22, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011283-27.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 74, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011382-94.2010.403.6183 - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 61, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008579-0) - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X RAFAEL SILVA DE SOUZA X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o co-réu residir em subseção diversa, inteme-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0044629-08.2007.403.6301 (2007.63.01.044629-1) - ANTONIO BATISTA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de filho menor à época do óbito, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda o filho menor do de cujus Wesley Campos Marques, apresentando mandato de procuração do mesmo, bem como promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0008213-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008213-0) - VALTER SORANO (SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/121: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014899-15.2008.403.6301 - ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016163-67.2008.403.6301 - MARIA ISABEL DA FONSECA COELHO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl.315, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES (PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 119/120, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

0007813-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007813-0) - JOSE SALVADOR TRENTINO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/69: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos

administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 67, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0012350-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012350-0) - ADOALDO REGES SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.217.669-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/09/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012656-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012656-2) - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 53, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0014748-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014748-6) - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0016576-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016576-2) - MARIA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157/158: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0017574-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017574-3) - MATILDE GOMES DA SILVA(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 105, bem como apresente novo valor para a causa e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0042391-45.2009.403.6301 (2009.63.01.042391-3) - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente a decisão de fl. 76/77, notadamente no que se refere ao valor da

causa e cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda o filho menor do de cujus na época do óbito, Rodrigo Aurélio da Silva, apresentando mandato de procuração do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0001970-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001970-0) - CLAUDIO JOSE FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, officie-se à CEUNI para que devolva imediatamente o mandado devidamente cumprido. Int.

0004118-26.2010.403.6183 - FELIPE BEZERRA DA SILVA X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X ALICE DA SILVA CRUZ(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o pólo ativo da presente demanda em relação ao autor Fernando Bezerra da Silva, representado por Alice da Silva Cruz, tendo em vista ser o autor maior de idade na data da propositura da ação, bem como incluindo no pólo ativo a filha menor do de cujus Mayara Bezerra da Silva, apresentando mandato de procuração dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0006132-80.2010.403.6183 - CLEUSODETE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006807-43.2010.403.6183 - WALDIR CHANQUINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação dos índices INPC e IGP-DI ao reajustamento de benefícios, bem como quanto à limitação ao teto de pagamento dos benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0008823-67.2010.403.6183 - ELZA BRAGATTO ALONSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2003.6184.111607-8. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009131-06.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Officie-se ao Juizado Especial Federal para que forneça a este Juízo cópias da inicial, do primeiro despacho, e eventual sentença proferida no processo de nº 2009.63.01.0044850-8. Int.

0012059-27.2010.403.6183 - HELENA DE MORAES DOMINGUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor

cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação legível de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012140-73.2010.403.6183 - TAKESHI HOSOE(SP175833 - CARLOTA ITÁLIA DE GODOY HOSOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012224-74.2010.403.6183 - JORDELINO JUSTINO DIAS FILHO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012227-29.2010.403.6183 - ORLANDO BERTOLA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0012257-64.2010.403.6183 - SARAH FRANCA DOS SANTOS(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006388-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006388-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006470-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE HELENO DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos etc.Verifica-se a existência de erro material na sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução. Conforme se verifica às fls. 78 a 81, o valor correto apurado pelo contador judicial foi de R\$ 7.478,48 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e não R\$ 14.513,24 como consta na sentença de fls. 112. Assim, nos termos do inciso I do artigo 463 do CPC, retifico a sentença proferida às fls. 111/112, acolhendo o cálculo do contador judicial no valor de R\$ 7.478,48. Intime-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011629-33.2010.403.6100 - EDIVANE ALVES PEREIRA(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Tendo em vista os documentos de fls. 15 a 17, em que a patrona do presente mandamus é a árbitra do procedimento arbitral e considerando que isto vem se repetindo em diversos outros processos (0011420-64.2010.403.6100, 2009.61.00.023583-4, 0008069-28.2010.403.6183, 0006267-50.2010.403.6100, etc), oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crime contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). P.R.I.

0012039-91.2010.403.6100 - RAFAEL DA SILVA DE SOUZA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003666-16.2010.403.6183 - GENEZIO INACIO DA SILVA(SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 283, uma vez que o documento de fls. 214

encontra-se ilegível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011374-20.2010.403.6183 - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011980-48.2010.403.6183 - SONIA MARA GEGLIO DE ARAUJO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.[2. Se em termos, ao SEDI. Int.

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001600-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001600-5) - RAIMUNDO NUNES - ESPOLIO X DELFINA CORREA NUNES X ROBERTO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ALVES DOS SANTOS X FELIPE SANTIAGO SIQUEIRA - ESPOLIO X RITA FEITOSA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

1. Ciência da redistribuição. 2. Ao SEDI para a exclusão da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, mantendo o INSS e a União Federal, no pólo passivo. 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005564-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005564-5) - MAURO PINHEIRO(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI E SP177825 - RAQUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 245/254: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS par que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0031572-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031572-9) - ILMA AZEVEDO THEODORO X INES MELO MARTINS LEMOS X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IRANY GANDARA DOS REIS X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO X IRENE FERREIRA LORENSON X IRMA PARY EICHENBERGER X IZABEL NOVIES BERNARDO X JUDITH ROSA DE JESUS X JULIA DO PRADO MARTINS X JUVENTINA BUENO CANDIDO X LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA X LEONILDA LUIZA COVOLAN PENIDO X LEONILDA PEDRO NAITZKI X LEONOR CORDEIRO DA SILVA X LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS X LYDIA OLBRICK RONDINI X LUCIANA COMPAROTTO DE FREITAS X LUCIANA SANCHEZ GODOY X MADALENA MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PRANDO MARCOTULIO X MAGADALENA ROCHA CONTADOR X MANOELA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO X MARGARIDA PROCOPIO X MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR X MARIA DOS ANJOS RAMOS X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VIANNA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Traslade-se cópias pertinentes do feito nº 2007.61.00031573-0 para os presentes, remetendo-os ao arquivo. 3. Tendo em vista a peculiaridade da execução contra a União Federal e sua inclusão no feito tão somente a partir de fls. 1245, anulo os atos executórios praticados, devendo a aprte autora regularizar todos documentos necessários às habilitações de fls. 644 a 652, 654 a 659 e 1052 a 1065 complementando-os e apresentando-os devidamente autenticados, bem como as certidões do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação da União Federal, os termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIARIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.138084-9 e 2006.63.01.029105-9. 2. Fls. 175/177 e 202: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2002.61.00.006978-2. 2. Fls. 73/75: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS par que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

0005107-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005107-0) - FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.83.005107-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014054-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014054-6) - LIBERO HELIO SBRANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/58: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFA NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.01.019185-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005814-97.2010.403.6183 - JASON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007436-17.2010.403.6183 - MIGUEL LEMES FAUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/130: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008697-17.2010.403.6183 - ALFREDO GUALBERTO SENGER NASCIMENTO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011927-67.2010.403.6183 - RAIMUNDA RODRIGUES ROJAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011937-14.2010.403.6183 - MARY EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0022518-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022518-0) - ALINE APARECIDA DA SILVA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego para que se manifeste acerca das informações de fls. 02/08 e 12/15. 2. Após, conclusos para a apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-20.1999.403.6100 (1999.61.00.000170-0) - NILCE DE OLIVEIRA BATTAINI X ELZA VIANA DA SILVA X HENI PAULA DA SILVA X LEONTINA PACHECO DE ANUNCIACAO X MARIA VALDICE SANTOS X RUTH GRUNHO TOMAGESKI X WALDOMIRA GIACON ROMERO X WILMA LOURENCO BRAZ X FLORACI AMELIA DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALEZ X SERGIO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS LOURENCO BRAZ X MARIA APARECIDA LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOZA PITTNER X MISAEL BARBOSA DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

1. Fls. 522: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000718-14.2005.403.6301 (2005.63.01.000718-3) - ALCIDES ALVES(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0003825-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8)) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES OLZON MEIRA

Intime-se o INSS para que apresente o endereço atualizado constante em cadastro da sra. Lourdes Olzon Meira, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011188-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011188-8) - ORLANDO MATIUSSI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0002911-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002911-8) - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido às fls. 195/198, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003199-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003199-0) - ADILSON PEREIRA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca da renúncia ao mandato de procuração outorgado, bem como se manifeste se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003303-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003303-1) - EDUARDO PLANET CARVALHAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/75: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura

da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0003476-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003476-0) - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido às fls. 147/149, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005463-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005463-0) - RAFAEL DENIGRES LECA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0008625-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008625-4) - NECLAIR FALCONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/80: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0010007-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010007-0) - WILSON RAMOS MAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/81: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0010043-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010043-3) - REINALDO RAFAEL PATTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/76: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de

afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0011438-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011438-9) - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/80: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0016108-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016108-2) - JOSE COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0016399-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016399-6) - EDWARD JULIO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/67: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0016415-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016415-0) - NIVIO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/64: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0016503-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016503-8) - ABEL DE PAULA SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/74: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0016508-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016508-7) - DEONICE DOS SANTOS DE LAZARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0016516-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016516-6) - WILSON DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/52: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0017022-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017022-8) - JOAO SIDINEI CANETTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/51: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual

deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0017128-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017128-2) - HEBER SILVERIO DE CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0017276-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017276-6) - SUSUMU MARUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/51: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184/191: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007382-49.2010.403.6119 - VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001268-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001268-6) - ANTONIO MIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/53: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos

administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0001561-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001561-4) - LUCIA BREVES CADA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0003004-52.2010.403.6183 - SONIA ROSELI DE OLIVEIRA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/99: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0003469-61.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, inteme-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0003515-50.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.52/53: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0004037-77.2010.403.6183 - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/62: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmites nessa Vara, todos os advogados, quanto conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo dever ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0004603-26.2010.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 61. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005528-22.2010.403.6183 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006299-97.2010.403.6183 - REGINA MOLDERO SCAF(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006389-08.2010.403.6183 - ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007825-02.2010.403.6183 - WILSON LUCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008258-06.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 25. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008335-15.2010.403.6183 - ARMANDO JORGE DIAS PISSARRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/90: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0008388-93.2010.403.6183 - DIOGO GARCIA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008738-81.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009057-49.2010.403.6183 - DATIVO BARBOSA MEDEIROS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/45: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0009512-14.2010.403.6183 - WALTER ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 64, tendo em vista a petição datada de 10/09/2010. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.082907-9 e 2005.63.01.082995-0. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0010079-45.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA SUBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 30, tendo em vista a petição datada de 10/09/2010. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.044913-1. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0010473-52.2010.403.6183 - DIRCEU CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.215813-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010487-36.2010.403.6183 - LUIZ HIDEO GUIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011884-33.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011928-52.2010.403.6183 - ARTUR SANTORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011929-37.2010.403.6183 - MERY RACHID DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011933-74.2010.403.6183 - LOURDES OQUENDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011950-13.2010.403.6183 - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011960-57.2010.403.6183 - DOMINGOS CURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012097-39.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012111-23.2010.403.6183 - JOSE ROCHA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0012135-51.2010.403.6183 - SEBASTIANA DE SIQUEIRA DOS REIS ALVES(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012144-13.2010.403.6183 - JOSE BRAZ FILHO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012202-16.2010.403.6183 - RAMIR SALES BEZERRA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012232-51.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO POLIDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012234-21.2010.403.6183 - JOSE LUIZ TEIXEIRA LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012267-11.2010.403.6183 - LUIZ BERNARDINO DE MELO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002020-68.2010.403.6183 (2010.61.83.002020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016992-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO DOS SANTOS X WALDO VILLANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

... Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.016992-5. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007855-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007855-5) - ANTONIO BEGO(SP188940 - EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tendo em vista a decisão de fls. 80/83, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013772-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013772-9) - VERONICA PEREIRA DOS SANTOS ARANHA(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011025-72.2010.403.6100 - DANIEL KOVACS RODRIGUES MONCAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0013446-35.2010.403.6100 - ANDRE PRADO DA CRUZ(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008613-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008613-7) - ENY CLEMENTI DE MAGALHAES - INTERDITA (CUSTODIO BARNABE DE MAGALHAES)(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 15:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000436-66.2007.403.6119 (2007.61.19.000436-4) - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 14:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003293-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003293-5) - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 15:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006839-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006839-5) - CLEONICE DE SOUZA(SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO E SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001715-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001715-0) - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 16:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003191-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003191-1) - QUERGINALDO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003777-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003777-9) - JURANDIR DE ANGELO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 17:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004311-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004311-1) - REINALDO FERNANDES MARTINS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005737-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005737-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008685-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008685-7) - ANTONIA JANUARIO BARRETO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010109-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010109-3) - MARIA DAS GRACAS LUCIO TEIXEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010427-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010427-6) - WALTER GOMES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011609-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011609-6) - LUIS ROGERIO DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011761-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011761-1) - MARCELO MARQUES NOVAIS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011821-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011821-4) - CLAUDIA CRUSCO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011863-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011863-9) - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011993-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011993-0) - CARMELITA CORREA CARVALHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012491-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012491-3) - IRACI APARECIDA ANGELIS CABRERA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012525-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012525-5) - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 16:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4) - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 17:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.